

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

04/2025

05 de fevereiro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretário: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 FGTS E GEFIP	5
EDITAL PGDAU N° 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 31.01.2025).....	5
O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9°, II e § 1°, da Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4°, da Portaria PGFN n° 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADESAO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL PGDAU N° 6, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2024.....	5
EDITAL PGDAU N° 002, 30 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 31.01.2025).....	6
O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9°, II e § 1°, da Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4°, da Portaria PGFN n° 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADESAO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL PGDAU N° 7, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2024.....	6
1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA	7
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 20/01/2025.....	7
Assunto: Obrigações Acessórias.....	7
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP. SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	7
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 20/01/2025.....	7
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	7
GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE EM QUE HÁ VINCULAÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL. FONTES SITUADAS NO BRASIL.....	7
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	8
CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS. INEFICÁCIA PARCIAL.....	8
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.003 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 29/01/2025	8
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	8
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E DE ACUPUNTURA.....	8
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	9
RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E DE ACUPUNTURA.....	9
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	10
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	10
COMUNICADO SRE N° 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOE de 30.01.2025).....	10
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de fevereiro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	10
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	15
ATO DECLARATÓRIO N° 003, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 28.01.2025).....	15
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 403ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.01.2025, e publicados no DOU 10.01.2025.....	15
ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 28.01.2025).....	16
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.....	16
CONVÊNIO ICMS N° 007, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025).....	17
Altera o Convênio ICMS n° 181, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes.....	17
CONVÊNIO ICMS N° 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025).....	18



Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.	18
CONVÊNIO ICMS Nº 009, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025)	19
Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.	19
CONVÊNIO ICMS Nº 010, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025)	20
Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	20
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	20
PORTARIA SRE nº 005, DE 24 DE JANEIRO DE 2025 - (DOE de 28.01.2025).....	20
Altera a Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	20
RESOLUÇÃO PGE Nº 002, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOE de 28.01.2025)	21
Disciplina os procedimentos para acordos com os credores de precatórios, para antecipação de pagamento mediante desconto, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional n.º 94/2016 e posteriores, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n.º 69.325, de 22 de janeiro 2025, e para reserva de créditos para a compensação com débitos, tributários ou não, inscritos na dívida ativa do Estado, tanto nos casos da emenda referida, quanto nos de transação tributária, da Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023.	21
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	26
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	26
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - (DOM de 31.01.2025).....	26
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 26 de setembro de 2017.	26
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	27
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	27
Receita analisa pedido das entidades contábeis para mudanças no prazo de entrega da DCTFWeb.....	27
CFC, FENACON e Ibracon encaminharam, em 2 de janeiro, um ofício para a Receita Federal manifestando a insatisfação da classe contábil brasileira em relação à Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024	27
Receita Federal alerta sobre novo golpe do CPF: criminosos ameaçam as possíveis vítimas com multas, perda de passaporte e bloqueio de contas.....	28
Golpistas enviam e-mails falsos para enganar cidadãos e induzir pagamentos indevidos.....	28
Iaasb e Iesba lançam documento intitulado Normas Globais de Asseguração Ética: Confiança na Sustentabilidade	31
Negativa de rescisão indireta afasta indenização por estabilidade de gestante.	33
Na ausência de falta grave do empregador, o pedido de demissão foi considerado válido.....	33
Empresas deverão desenvolver planos de saúde mental para os funcionários a partir de maio deste ano. Entenda.	35
Exigência é resultado da atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1), realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em agosto do ano passado.....	35
Quais são os serviços que não necessitam de login e senha no Meu INSS?	36
Emitir guia de pagamento, cadastrar CAT, ter acesso ao calendário de pagamento, são alguns dos serviços que são encontrados diretamente no site ou no aplicativo.....	36
Entidades sem fins lucrativos pagam tributos?.....	37
Sequelas neurológicas de acidente afastadas justamente por causa de burla de catraca.	41
Empregado perdeu parte de sua capacidade de discernimento após o acidente	41
Bancos poderão usar eSocial para oferecer consignado a empregados CLT.....	42
Nova modalidade de crédito depende de Medida Provisória do governo	42
Apesar da possibilidade da partilha extrajudicial, ter advogado continua obrigatório.	44
O Governo Federal fixou uma nova data para entrada em vigor das novas medidas anunciadas sobre o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio: 1º de julho de 2025.	45
Justiça defere tutela para bloquear bens de acusados de trabalho doméstico análogo à escravidão.....	46
Comissão aprova projeto que libera crédito para quem pedir nota fiscal	47
Proposta será analisada por outras duas comissões da Câmara antes de ir para o Senado	47



CGU multa em R\$ 3 milhões empresa que vendeu dados pessoais obtidos de clientes da Caixa à XP Investimentos.	48
Banco de investimentos também levou multa, de R\$ 2 milhões, em dezembro de 2022.....	48
Reforma tributária e regime transitório na atividade de locação de imóveis	48
“Decisão surpresa” que adotou fundamento não debatido no processo é anulada.....	51
Respeito ao contraditório e ao dever de consulta protege o direito das partes.....	51
Vítima de intolerância religiosa no trabalho deve ser indenizada.	52
Domicílio Judicial Eletrônico: pequenos negócios devem atualizar cadastro para receber comunicações.	53
Alienação de participação societária no regime de tributação com base no Lucro Presumido.....	54
O lucro presumido na alienação de participações societárias.....	59
Offshore, tributação pessoa física e jurídica e imposto de renda 2025 - Como fica a conta?	61
Condomínio é condenado por exigir antecedentes criminais de prestadores de serviço.	63
Reforma Tributária - Alteração no regime de transição traz benefícios à holding patrimonial	64
4.02 COMUNICADOS	66
CONSULTORIA JURIDICA.....	66
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	66
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	67
FUTEBOL	67
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	67
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	67
Agenda de Cursos – fevereiro/2025	67
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	69
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	69
segunda-feira 03-02-2025: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Oportunidades de empregos para contadores na Administração Pública como Prof. Valmir	69
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	69
terça-feira 04-02-2025: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	69
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	69
quarta-feira 05-02-2025: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.....	69
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	69
quinta-feira 06-02-2025:com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	69
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	69
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	69
Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	69
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	69
Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	69
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	69
Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	69
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	69
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	69
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	69
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	69
Grupo de Estudos Perícia	69
Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	69
5.04 FACEBOOK	69
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	69

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 FGTS e GEFIP

EDITAL PGDAU N° 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 31.01.2025)

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9°, II e § 1°, da Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4°, da Portaria PGFN n° 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADEÇÃO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL PGDAU N° 6, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2024.

Art. 1° O Edital PGDAU n° 6, de 1° de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

I - em relação às modalidades previstas nos arts. 6°, 7° e 9°, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2024, inclusive; ou

II - em relação à modalidade prevista no art. 8°, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2024, inclusive.

....." (NR)

"Art. 3° A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 1° de novembro de 2024 até às 19h, horário de Brasília, do dia 30 de maio de 2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>.

....." (NR)

"Art. 8° As inscrições com valor consolidado de até 60 (sessenta) salários mínimos, que estejam inscritas até 31 de janeiro de 2024 e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante, independentemente da Capacidade de Pagamento, pago:

.....
Parágrafo único. As inscrições decorrentes de contribuição previdenciária devida por microempreendedor individual, código de receita 1537, com valor consolidado de até 5 (cinco) salários mínimos, inscritas até 31 de janeiro de 2024, poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante com redução de 50% (cinquenta por cento) em até 55 (cinquenta e cinco meses)." (NR)

Art. 2° Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS Substituto

**EDITAL PGDAU N° 002, 30 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 31.01.2025)**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9º, II e § 1º, da Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN n° 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADEÇÃO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL PGDAU N° 7, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

Art. 1º O Edital PGDAU n° 7, de 1º de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - em relação à modalidade prevista no art. 6º, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2024, inclusive; ou

II - em relação à modalidade prevista no art. 7º, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2024, inclusive.

....." (NR)

"Art. 3º A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 1º de novembro de 2024 até às 19h, horário de Brasília, do dia 30 de maio de 2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>.

....." (NR)

"Art. 6º Os créditos de até 20 (vinte) salários mínimos, inscritos na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2024, podem ser negociados, nos termos deste Edital, mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo haver redução, conforme a Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação." (NR)

"Art. 7º As inscrições com valor consolidado de até 20 (vinte) salários mínimos e que estejam inscritos até 31 de janeiro de 2024 poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante, independentemente da Capacidade de Pagamento, pago:

.....

Parágrafo único. As inscrições com valor consolidado de até 5 (cinco) salários-mínimos, inscritas até 31 de janeiro de 2024, poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante com redução de 50% (cinquenta por cento) em até 55 (cinquenta e cinco) meses."(NR)

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS Substituto



1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 20/01/2025

Assunto: Obrigações Acessórias.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SCP. SÓCIO OSTENSIVO PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Para fins da legislação tributária federal, é equiparado à pessoa jurídica o sócio ostensivo pessoa física de sociedade em conta de participação (SCP).

O sócio ostensivo pessoa física da SCP está obrigado a se inscrever no CNPJ e a cumprir as demais obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 991 a 996; RIR/2018, art. 162, § 1º, - II; IN RFB Nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 4º, § 4º; IN RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º, § 3º; IN RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, art. 3º, *caput*, e art. 4º, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 20/01/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE EM QUE HÁ VINCULAÇÃO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL. FONTES SITUADAS NO BRASIL.

Os ganhos obtidos de fontes localizadas no Brasil, em jogos e apostas em que há avaliação do desempenho dos participantes nos quais os prêmios assumem o aspecto de remuneração, estão sujeitos à tributação na fonte, conforme a tabela progressiva mensal, a título de antecipação na Declaração de Ajuste Anual.

GANHOS EM JOGOS E APOSTAS ONLINE. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO BRASIL. FONTES SITUADAS NO EXTERIOR.

Os prêmios advindos de apostas e jogos realizados no exterior, inclusive de forma online, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e, nesse caso: o cálculo é feito utilizando a tabela progressiva mensal vigente e o pagamento deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente; o valor do prêmio deve integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física; o imposto pago a título de carnê-leão é considerado uma antecipação do valor a ser apurado nessa declaração; e a tributação incide sobre a totalidade dos prêmios obtidos no mês, sem previsão legal para a dedução de despesas necessárias à realização das apostas ou compensação entre ganhos e perdas ocorridos no mesmo período.

PRÊMIOS LÍQUIDOS OBTIDOS EM APOSTAS NA LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA.

Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa, que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação específica.

O imposto será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61 - COSIT, DE 29 DE MARÇO DE 2018.



Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 97, inciso VI; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 33, 34, parágrafo único, 118 a 121, 677, 701 e 732, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56; Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, art. 31; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53 a 55; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 33 e 34; Solução de Consulta nº 61 - Cosit, de 29 de março de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando o consulente não indica o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação haja dúvida, bem como não traz elementos necessários à solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 1º, 13, incisos I e II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.003 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2025 - DOU de 29/01/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E DE ACUPUNTURA.

Para efeito de determinação do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas Atribuições 1 a 4 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 50, de 2002, da Anvisa, bem como de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas, assim como dos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da citada Resolução, desde que, cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa, podendo atuar utilizando-se de estrutura própria ou de terceiro.

Assim sendo, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia, que é subatividade da dita Atribuição nº 4 dos aludidos estabelecimentos.

Desse conceito de serviços hospitalares estão excluídas as simples consultas médicas, ainda quando realizadas no interior de hospitais.

Com respeito, nomeadamente, às atividades de apoio à gestão de saúde e de acupuntura, por não estarem referidas nas Atribuições 1 a 4 da mencionada Resolução, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 2 DE ABRIL DE 2014, Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea «a», e 2º, e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea «a», e 3º, e 215; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. SERVIÇOS HOSPITALARES, MÉDICOS E DE SAÚDE. ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E DE ACUPUNTURA.

Para efeito de determinação do resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas Atribuições 1 a 4 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 50, de 2002, da Anvisa, bem como de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas, assim como dos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da citada Resolução, desde que, cumulativamente, a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa, podendo atuar utilizando-se de estrutura própria ou de terceiro.

Assim sendo, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia, que é subatividade da dita Atribuição nº 4 dos aludidos estabelecimentos.

Desse conceito de serviços hospitalares estão excluídas as simples consultas médicas, ainda quando realizadas no interior de hospitais.

Com respeito, nomeadamente, às atividades de apoio à gestão de saúde e de acupuntura, por não estarem referidas nas Atribuições 1 a 4 da mencionada Resolução, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 2 DE ABRIL DE 2014, Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea «a», e 2º, e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea «a», e 3º, e 215; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR - Chefe da Divisão - Em exercício



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE N° 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOE de 30.01.2025)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de fevereiro de 2025, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 426		
MÊS DE FEVEREIRO DE 2025		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		JANEIRO/2025
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151,	1200	20



28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910,	1200	20
	1250	25



94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		
CNAE	CPR	DEZEMBRO/2024
		DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, delatas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÃO

1) O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998 e demais acréscimos legais.

2) O Decreto nº 69.206, de 23/12/2024 - DOE de 26/12/2024, dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2024, em 2 parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20/01/2025;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20/02/2025.

Esse benefício aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2024, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1 - 36006;

2 - 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3 - 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);



4 - 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

O recolhimento do ICMS dessa forma é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2025 até a data estabelecida no Anexo IV do RICMS/2000.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

UBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JANEIRO/2025
		DIA DO VENCIMENTO
Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA:

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido conforme previsto no item 1 poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de janeiro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 17 de fevereiro - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

**SIMPLES NACIONAL**

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	DEZEMBRO/2024
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000 *	28

* **NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada. O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de janeiro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de janeiro (artigo 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT 92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <p>Dia 20</p>																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de janeiro, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).</p> <p>Dia 10</p>																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).																						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9												
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do RICMS/2000, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota"																							



	indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 será de R\$ 37,02 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2024, DOE 18/12/2024).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2025 a 31/12/2025, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (Artigos 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2024, DOE 18/12/2024).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (Parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/01/2025.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**ATO DECLARATÓRIO N° 003, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 28.01.2025)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 403ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.01.2025, e publicados no DOU 10.01.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 403ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de janeiro de 2025:

Convênio ICMS nº 1/25 - Altera o Convênio ICMS nº 119, de 27 de julho de 2022, que autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair;

Convênio ICMS nº 2/25 - Revigora, prorroga, altera disposições e autoriza a não exigência de ICMS de operações previstas no Convênio ICMS nº 90, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder de isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 4/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas, nos termos que especifica.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 28.01.2025)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda da Paraíba, no dia 24 de janeiro de 2025, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° O item 11 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Paraíba do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

PARAÍBA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
11	PB	EAC	IMPORTAÇÃO	33.337.122/0184-17	16.079.246-0	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	1°.02.2025

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 007, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025)**

Altera o Convênio ICMS n° 181, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 405ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de janeiro de 2025, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 181, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024, fica renumerado para § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A margem de valor agregado a ser utilizada para obtenção da base de cálculo, corresponderá:

I - Nas operações com NAFTA não petroquímica, comercializadas em unidade de massa, ao resultado da fórmula $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$, considerando-se:

a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023;

c) ALIQ - alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação Própria com a NAFTA não petroquímica;

d) PNAFTA (kg) - preço praticado para a NAFTA não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 Kg do produto;

e) DENS - densidade da NAFTA não petroquímica comercializada.

II - Nas operações com NAFTA não petroquímica, comercializadas em unidade de volume, ao resultado da fórmula $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$, considerando-se:

a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023;

c) ALIQ - alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação Própria com a NAFTA não petroquímica;

d) PNAFTA(L) - preço praticado para a NAFTA não petroquímica comercializada em unidade de volume, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 Litro do produto."

Cláusula segunda Os §§ 2º e 3º ficam acrescidos à cláusula segunda do Convênio ICMS n° 181/24 com as seguintes redações:

"§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.



§ 3º Integra a base de cálculo do imposto da mercadoria importada, prevista nesta cláusula, o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 008, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS n° 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 405ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia de 29 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Maranhão fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 41, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2005.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 41/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a reduzir em até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de areia, lavada ou não."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio



Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS n° 224, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 405ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 224, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 224/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



CONVÊNIO ICMS N° 010, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 - (DOU de 30.01.2025)

Altera o Convênio ICMS n° 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 405ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de junho de 2025."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luís Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE n° 005, DE 24 DE JANEIRO DE 2025 - (DOE de 28.01.2025)

Altera a Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o título da tabela 1 do anexo único da Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024, mantidos os seus subitens:

“TABELA 1: LA BASQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - LA BASQUE CNPJ base: 57993799” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de fevereiro de 2025.



MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

RESOLUÇÃO PGE N° 002, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - (DOE de 28.01.2025)

Disciplina os procedimentos para acordos com os credores de precatórios, para antecipação de pagamento mediante desconto, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional n.º 94/2016 e posteriores, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n.º 69.325, de 22 de janeiro 2025, e para reserva de créditos para a compensação com débitos, tributários ou não, inscritos na dívida ativa do Estado, tanto nos casos da emenda referida, quanto nos de transação tributária, da Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o Decreto n.º 69.325, de 22 de janeiro de 2025, que torna necessária a adequação dos procedimentos para acordos em precatórios,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º O titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou medida de defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, já transitado em julgado em todas as suas fases poderá, com fundamento nos permissivos da Emenda Constitucional n.º 94/2016 e posteriores, bem como na Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023, requerer a antecipação de seu pagamento, no todo ou em parte, mediante concessão de desconto por acordo ou a compensação de seu crédito com débito de sua responsabilidade, tributário ou não, inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento a que se refere o “caput” fica condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos em lei e nesta resolução.

Artigo 2º Para os fins do artigo 1º, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que só em conjunto poderão propor acordo;

II - o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão;

III - sucessores do credor, a qualquer título, observados os termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovadas diligências para a substituição da parte na execução de origem do precatório, e comunicação da sucessão ao tribunal que o expediu, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa;

IV - o advogado, quanto aos honorários sucumbenciais que lhe tenham sido atribuídos e eventuais honorários contratuais destacados do crédito da parte por ele representada.

Artigo 3º A Procuradoria Geral do Estado publicará, a cada exercício financeiro, edital de chamamento dos credores de precatórios judiciais do Estado de São Paulo, expedidos para pagamento pela Fazenda do Estado, suas autarquias e fundações, estabelecendo os termos para que, no decorrer do mesmo exercício, observado o parágrafo único do artigo 102 do ADCT da CF de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, apresentem pedido de acordo de pagamento, mediante concessão de desconto ou requerimento de reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito em dívida ativa.

**CAPÍTULO II****ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO CRÉDITO**

Artigo 4º Na hipótese de o credor requerente não ser o titular originário do crédito, é condição para o requerimento a que se refere o artigo 1º desta resolução a alteração da titularidade do crédito no Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, por requerimento escrito e específico, precatório a precatório, indicando:

I - nome, qualificação completa (para pessoa física RG ou RNE, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e, para pessoa jurídica, CNPJ) e endereço atualizado do credor originário, que tiver transferido o seu crédito ou a qualquer outro título sido substituído por terceiro;

II - nome, qualificação completa (para pessoa física RG ou RNE, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e, para pessoa jurídica, CNPJ) e endereço atualizado de todos credores na cadeia de transferência do crédito, até o atual, requerente do acordo de deságio ou compensação com a dívida ativa;

III - os valores e/ou percentuais dos honorários advocatícios contratados pelo autor da ação de origem do precatório, acompanhados do contrato de honorários com o nome, da qualificação completa e do endereço atualizado do respectivo advogado; ou, caso inexistentes honorários advocatícios contratados, declaração, sob as penas da lei, deste fato;

IV - os valores transferidos ao credor requerente, com a discriminação de todas as verbas componentes do crédito em espécie e para a mesma data-base da conta originária, e, em caso de transferências sucessivas, dos valores transferidos e mantidos em cada uma de suas etapas.

§ 1º Não será aceita a utilização de percentuais para cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Para regular comprovação da atual titularidade do crédito e conformidade da cadeia de transferência, o requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser instruído com:

1. documentação pessoal do(s) credor(es) originário(s) e de seu(s) cessionário(s) e/ou sucessor(es);
2. quando pedida a reserva de honorários advocatícios contratuais, o contrato firmado entre o(s) autor(es) da ação e seu(s) advogado(s);
3. instrumento pelo qual se fez a transferência do crédito, indicando o montante eventualmente reservado ao advogado da causa e os valores transferidos, com a discriminação de todas as verbas componentes do crédito em espécie e para a mesma data-base da conta originária, demonstrando, em caso de transferências em cadeia, o montante transferido e o mantido em cada uma de suas etapas, não sendo aceita, para essa finalidade, a utilização de percentuais;
4. comprovação de que houve diligências para a substituição da parte na execução de origem do precatório, e comunicação da sucessão ao tribunal que o expediu, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa;
5. procuração ao advogado constituído pelo credor para o requerimento de acordo ou de reserva de crédito para compensação.

§ 3º Será indeferido de plano o requerimento em desacordo com o previsto neste artigo e/ou desacompanhado da documentação neste enumerada.

§ 4º O requerimento a que se refere o “caput” deverá ser dirigido à Assessoria de Precatórios do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado que, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável em caso de necessidade de diligências de verificação, procederá à alteração da titularidade do crédito no Sistema Único de Controle de Precatórios ou, constatada irregularidade ou dúvida fundada, o indeferirá, justificadamente.

CAPÍTULO III**PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PAGAMENTO OU DE COMPENSAÇÃO****Seção I****Efeitos e critérios**

Artigo 5º Para fins referenciais, o crédito do proponente será calculado pelo Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado.



§ 1º No cálculo a que se refere o “caput” serão aplicados os critérios de atualização e de determinação das deduções legais, a título de contribuições e impostos, adotados pela Procuradoria Geral do Estado. do pela Procuradoria Geral do Estado é impeditiva de acordo de pagamento e de compensação, cabendo ao credor que discordar e desejar questioná-lo a provocação do juízo da execução de origem do precatório, para discussão e final decisão a respeito, reservada a impugnação pela via administrativa apenas a eventuais erros materiais e inexatidões de cálculos.

Artigo 6º O acordo de antecipação de pagamento de precatório importará na concessão, pelo credor, do desconto previsto no Decreto nº 69.325, de 22 de janeiro 2025, observados os termos e condições nele estabelecidas, não o integrando os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais.

Parágrafo único. É necessário haver pedido específico de reserva para que o crédito correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais informados tenha o seu pagamento antecipado em relação à ordem normal.

Artigo 7º O requerimento de reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito na dívida ativa deverá indicar o montante a ser reservado não o integrando os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais.

Parágrafo único. É necessário haver pedido específico para que o crédito correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais informados seja reservado.

Seção II

Requisitos

Artigo 8º O requerimento a que se refere o artigo 1º desta resolução deverá ser feito no Portal de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, no sítio eletrônico www.pge.sp.gov.br, podendo fazê-lo diretamente ou, por meio de advogado constituído para este específico fim, mediante o preenchimento de formulário(s) próprio(s) destinado(s) à antecipação de pagamento mediante desconto ou à reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito na dívida ativa.

Artigo 9º Para análise do requerimento deverão ser fornecidos os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal e, quando for representado por advogado, procuração com poderes específicos;

II - comprovante da titularidade do crédito e da qualidade do credor e, quando beneficiário de preferência constitucional por idade, estado de saúde ou deficiência, documento comprobatório de tal condição;

III - cópia do ofício requisitório e dos respectivos cálculos;

IV - comprovante do trânsito em julgado do processo de origem do precatório, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa em relação ao crédito do interessado.

Artigo 10 O acordo de antecipação de pagamento mediante desconto e de reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito em dívida ativa serão formalizados, respectivamente, conforme Anexos I e II desta resolução.

Parágrafo único. Os acordos referidos no “caput” terão seus efeitos condicionados à posterior validação pelo juízo da origem, juízo conciliatório ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos, conforme dispuser cada tribunal em relação a seus precatórios.

Seção III

Atribuições e competências

Artigo 11 Caso o tribunal que expediu o precatório receba requerimento de acordo por suas próprias vias, uma vez cientificada a entidade devedora, esta, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá providenciar a sua inserção no sistema da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Serão inseridos no sistema a que se refere o “caput” exclusivamente os requerimentos que cumprirem os requisitos e atenderem as condições estabelecidos nesta resolução, desde que acompanhados da documentação correlata.



§ 2º O requerimento que não atender ao disposto no § 1º será devolvido, de forma fundamentada, ao tribunal que o tiver encaminhado.

§ 3º Poderão ser estabelecidos, mediante Termo de Cooperação a ser firmado com o tribunal interessado, procedimentos complementares, destinados a disciplinar os requerimentos a que se refere este artigo.

Artigo 12 Cabe à Assessoria de Precatórios, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis caso necessárias diligências para instruir o processo, examinar a regularidade formal e material do requerimento de acordo por meio de concessão de desconto ou de reserva de crédito para compensação com débito inscrito em dívida ativa, decidindo a respeito.

Parágrafo único. A Assessoria de Precatórios poderá solicitar às unidades da Procuradoria Geral do Estado e às entidades da Administração indireta que tiverem precatórios sob exame informações, esclarecimentos ou manifestação necessários ao desempenho da atribuição a que se refere este artigo.

Artigo 13 Extrato da decisão da Assessoria de Precatórios a que se refere o artigo 12 desta resolução será publicado no Diário Oficial do Estado, contendo dados da proposta, identificação do requerente, dados do precatório objeto do acordo e do processo judicial de origem.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o interessado será chamado a celebrar eletronicamente o termo de acordo de pagamento ou de reserva de crédito para compensação com débito inscrito em dívida ativa, devendo fazê-lo no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 14 Celebrado o termo de acordo de pagamento, a Assessoria de Precatórios providenciará o seu protocolo no tribunal competente, para homologação e pagamento.

§ 1º O pagamento do acordo será feito nos limites dos recursos financeiros disponíveis para fazer frente à despesa.

§ 2º Realizado o pagamento, a execução de origem será extinta em relação ao credor que negociou o precatório.

§ 3º Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos acordos, estes serão atendidos na ordem de preferência dos créditos e, em caso de empate, na ordem de protocolo do requerimento de acordo

Artigo 15 Celebrado o termo de reserva de crédito para compensação com a dívida ativa, a Assessoria de Precatórios providenciará o seu protocolo no órgão pagador do tribunal competente, requerendo a suspensão do pagamento do valor reservado.

Parágrafo único. Cabe ao requerente do acordo a que se refere o “caput” protocolá-lo no juízo de origem, objetivando a homologação necessária à efetivação da compensação, que poderá se fundamentar nas hipóteses constitucionais e legais previstas nesta resolução.

Artigo 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, em especial a Resolução PGE nº 15, de 17 de junho de 2024.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA

Procuradora Geral do Estado

ANEXO I

TERMO DE ACORDO DE PAGAMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (JUÍZO DE ORIGEM / JUÍZO CONCILIATÓRIO E/OU ÓRGÃO JUDICIÁRIO)

Processo

nº

(processo de origem / Vara / Comarca / Tribunal)

_____ (nome do devedor) e _____ (nome do credor),

por seus procuradores nos autos em epígrafe, vêm perante Vossa Excelência, nos termos e para os fins do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e do Decreto nº 69.325, de 22 de janeiro de 2025, noticiar a



celebração do presente ACORDO para cumprimento do precatório _____ (número, ano, espécie, entidade devedora), abrangendo (a totalidade ou % da totalidade) do crédito, como segue.

1. O credor declara ser o único e exclusivo titular do crédito a que se refere o presente acordo, não o tendo cedido, negociado, compromissado ou gravado a terceiros, a qualquer título, nos autos ou fora deles (com a única ressalva da reserva de ___% de seu crédito a título de honorários contratuais ao advogado _____ - quando houver comunicação), e que em relação a este não pende qualquer litígio, recurso ou impugnação, de espécie alguma, nem judicial nem administrativamente.

2. O credor reconhece, ainda, o valor como líquido, certo e exigível, o qual, segundo os cálculos anexos, tomados para fins referenciais, importa em R _____ na data de _____ (data de atualização), (já deduzidos os referidos ___% de honorários contratuais - quando houver comunicação), e expressamente declara sua concordância com os critérios utilizados, inclusive para atualização para fins de efetivo pagamento.

3. Visando à antecipação do pagamento de seu crédito em relação à ordem normal, observando todavia a limitação dos recursos disponíveis para esses pagamentos, (ressalvada a parcela preferencial por idade, estado de saúde e/ou deficiência, a ser paga em sua integralidade nos termos assegurados pela Constituição Federal - quando houver) o credor concede à devedora um desconto de xx% (percentual conforme Decreto n° 69.325, de 22 de janeiro de 2025) sobre o montante de seu crédito, concordando assim em receber o produto final título de plena e integral quitação do montante abrangido pelo presente acordo, e declarando que nada mais tem a receber do devedor, seja a que título for, em relação ao precatório, concordando com a extinção da execução em relação a ele.

4. Depois de validado o acordo pelo órgão judiciário competente, na medida dos recursos financeiros disponíveis e limitado a estes, será o pagamento efetuado pelo próprio tribunal, com a atualização dos valores pelos mesmos índices e critérios do cálculo anexo, e dedução de todos os impostos e contribuições de responsabilidade do credor que sob e ele incidam, como previsto na legislação, com o que será o precatório considerado integralmente quitado e extinta a execução, relativamente ao credor signatário do presente acordo.

5. As partes se comprometem a não adotar qualquer medida judicial para questionar o presente acordo, salvo em relação à atualização efetuada pelo tribunal, caso em desacordo com os critérios neste acordo estabelecidos.

6 - As partes reconhecem que cabe ao tribunal efetuar a atualização do referido crédito e, após comunicá-las do valor a pagar, inexistindo objeção de qualquer delas, efetivar o pagamento.

7. As partes reconhecem, ainda, que, nos termos da Resolução n.º 303 do CNJ, cabe ao tribunal proceder à retenção de todos os impostos e contribuições que porventura incidam sobre o crédito, no ato de seu pagamento, repassando-os ao tesouro Estadual, consoante determinado pelo artigo 157, I, da Constituição Federal.

8. O credor se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade de suas declarações e de todas as demais informações prestadas como condição para o presente acordo, sob as penas da lei. Ante o exposto e por mútuo consenso, requerem a Vossa Excelência a validação do presente acordo, conferindo-lhe efeitos.

(local e data), ___ de _____ de _____.

Procurador do Estado OAB/SP n.º	Procurador do credor OAB/SP n.º

ANEXO II

TERMO DE RESERVA DE CRÉDITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (JUÍZO DE ORIGEM / JUÍZO CONCILIATÓRIO E/OU ÓRGÃO JUDICIÁRIO)

Processo

n°

(processo de origem / Vara / Comarca / Tribunal)



_____ (nome do devedor) e _____ (nome do credor), por seus procuradores nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, , requerer que no precatório _____ (número, ano, espécie, entidade devedora), seja promovida a reserva do respectivo crédito, suspendendo-se o pagamento do referido importe, visando a sua compensação com débito(s) inscrito(s) na dívida ativa, com fundamento na Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023, ou no artigo 105 do ADCT da Constituição Federal, conforme o caso.

1. O credor declara ser o único e exclusivo titular do crédito a que se refere o presente requerimento, não o tendo cedido, negociado, compromissado ou gravado a terceiros, a qualquer título, nos autos ou fora deles (com a única ressalva da reserva de ___% de seu crédito a título de honorários contratuais ao advogado _____ - quando houver comunicação), e que em relação a este não pende qualquer litígio, recurso ou impugnação, de espécie alguma, nem judicial nem administrativamente.

2 O credor reconhece, ainda, o valor como líquido, certo e exigível, o qual, segundo cálculos anexos, importa em R\$ _____ na data de _____ (data de atualização), (já deduzidos os referidos ___% de honorários contratuais - quando houver comunicação), e expressamente declara concordância com os critérios utilizados na sua apuração, para fins da futura imputação em pagamento de seu débito na dívida ativa.

3. O credor reconhece que após determinado o montante do crédito que efetivamente será utilizado na compensação com débito(s) inscrito(s) na dívida ativa, bem como realizada esta haverá plena e integral quitação em relação ao valor compensado.

4. O credor declara, ainda, que nada mais tem a receber do devedor, seja a que título for, em relação ao montante do crédito compensado com débito(s) inscrito(s) na dívida ativa, concordando com a extinção da execução em relação a ele.

5. As partes se comprometem a não adotar qualquer medida judicial para questionar o presente pedido de reserva de crédito.

6. O credor se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade de suas declarações e de todas as demais informações prestadas como condição para o presente acordo, sob as penas da lei. Ante o exposto e por mútuo consenso, requerem a Vossa Excelência a reserva de crédito na forma supra, conferindo-lhe efeitos.

(local e data), ___ de _____ de _____.

Procurador do Estado OAB/SP n.º

Procurador do credor OAB/SP n.º

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2025 - (DOM de 31.01.2025)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 17, de 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° O inciso III do § 2° do artigo 3° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 17, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°

.....

§ 2°



III - serão exigidas as contas de resultado credoras e as contas do ativo realizável do subgrupo 1.6 e do desdobramento de subgrupo 1.8.1.” (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Municipal da Fazenda

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita analisa pedido das entidades contábeis para mudanças no prazo de entrega da DCTFWeb.

CFC, FENACON e Ibracon encaminharam, em 2 de janeiro, um ofício para a Receita Federal manifestando a insatisfação da classe contábil brasileira em relação à Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), encaminharam, em 2 de janeiro, um ofício para a Receita Federal manifestando a insatisfação da classe contábil brasileira em relação à Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024.

A norma foi publicada no Diário Oficial da União em 5 de dezembro e entrou em vigência em 1º de janeiro do presente ano.

A instrução trata do Módulo de Inclusão de Tributos (MIT) e de alterações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb), apontando mudanças nos prazos de entrega da declaração.

Essas alterações foram analisadas pelas três entidades do sistema contábil brasileiro, que apontaram problemas em relação à data de implementação da norma e ao prazo final para o cumprimento da obrigação estabelecida.

“Nosso pleito se deu pelo tempo curto para avaliarmos os impactos da regulação antes dela entrar em vigência, e pela dificuldade que será para socializar a demanda e treinar os profissionais da contabilidade em tempo hábil para emissão da DCTFWeb de forma correta, dentro das regras e no prazo indicado pela Receita.

Vale lembrar que janeiro e fevereiro são meses muito demandados para a contabilidade, e isso pode prejudicar a qualidade dos arquivos emitidos, e, por consequência, os profissionais contábeis”, explicou a conselheira do CFC Angela Dantas.

Em resposta ao pleito das entidades, a Receita Federal emitiu, nesta segunda-feira (27), um ofício onde justifica e comenta os pontos de preocupação apresentados pela classe contábil.



O órgão explica, ainda, que está avaliando a possibilidade de postergar os prazos estabelecidos, conforme solicitado pelo CFC, pela Fenacon e pelo Ibracon.

<https://cfc.org.br/noticias/receita-analisa-pedido-das-entidades-contabeis-para-mudancas-no-prazo-de-entrega-da-dctfweb/>

Receita Federal alerta sobre novo golpe do CPF: criminosos ameaçam as possíveis vítimas com multas, perda de passaporte e bloqueio de contas.

Golpistas enviam e-mails falsos para enganar cidadãos e induzir pagamentos indevidos.

Receita Federal alerta a população sobre um novo golpe em que criminosos utilizam indevidamente o nome do órgão para enganar contribuintes.

Golpistas estão enviando e-mails fraudulentos informando, de forma alarmante, sobre supostas pendências no CPF da vítima.

Eles afirmam que, caso a situação não seja regularizada imediatamente, o CPF será suspenso, as contas vinculadas serão bloqueadas e outras complicações graves poderão ocorrer, como dificuldades na emissão de documentos oficiais e na realização de transações bancárias.

No entanto, essas ameaças são falsas e apenas visam pressionar a vítima a agir rapidamente.

Como funciona o golpe?

Os criminosos utilizam elementos visuais semelhantes aos da Receita Federal, incluindo logotipos, cores e linguagem técnica, para dar credibilidade à fraude. Além disso, destacam em vermelho termos como "irregular" e "suspensão", induzindo a vítima ao pânico e à tomada de decisão imediata. O golpe também exige o pagamento de uma falsa multa no valor de R\$ 124,60, com um prazo absurdamente curto para quitação, geralmente inferior a 48 horas – um tempo tão exíguo que nem mesmo criminosos notórios costumam impor.

Os e-mails fraudulentos contêm links que direcionam para páginas falsas que simulam portais do governo. No entanto, a URL desses sites apresenta sinais claros de fraude, como o uso de domínios suspeitos, incluindo ".mom" e outros diferentes de ".gov.br". Esse detalhe é um dos principais indícios de golpe e deve ser observado atentamente antes de qualquer ação.

Exemplos de fraude

Abaixo, apresentamos imagens de e-mails e páginas falsas usadas pelos golpistas. Note a similaridade com os portais oficiais e, principalmente, a URL fraudulenta:

✦ Exemplo 1 - E-mail falso: Golpistas enviam mensagens utilizando o nome da Receita Federal, induzindo a urgência no pagamento.



RF Receita Federal

Lixo

Aviso Urgente: CPF com Pendências – Atualize sua Situação Fiscal [Protocolo 5659]

Para:

Notificação de Situação Irregular do CPF

Atualize seus dados e evite transtornos



Detalhes da Irregularidade:

Prezado(a) Cidadão,

Informamos que o seu CPF encontra-se em situação **IRREGULAR** devido à não declaração e ao não pagamento dos seus impostos. Essa pendência gera complicações graves, como dificuldades na emissão de documentos oficiais (passaporte, abertura de conta bancária etc.) e bloqueios em diversas transações administrativas.

Situação:	Irregular
Multa:	R\$124,60
Prazo para Regularização:	27/01/2025

Para regularizar sua situação, é necessário o pagamento imediato da multa. Após a quitação, seu CPF será restabelecido em até 2 dias úteis. **Atenção:** se a regularização não for efetuada até o dia 27/01/2025, seu CPF será **suspenso** e quaisquer contas vinculadas ao seu CPF poderão ser bloqueadas.

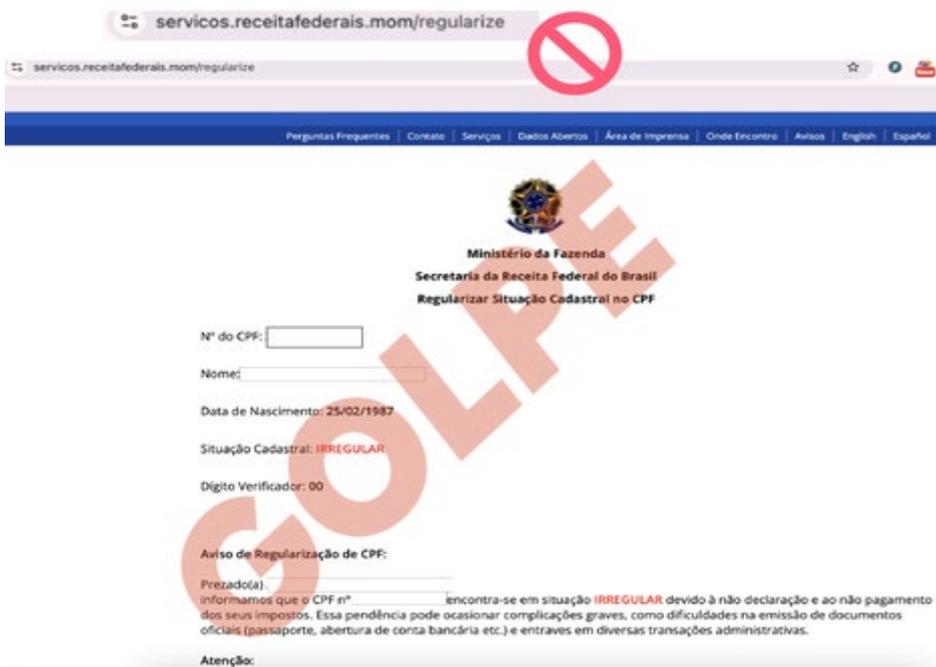
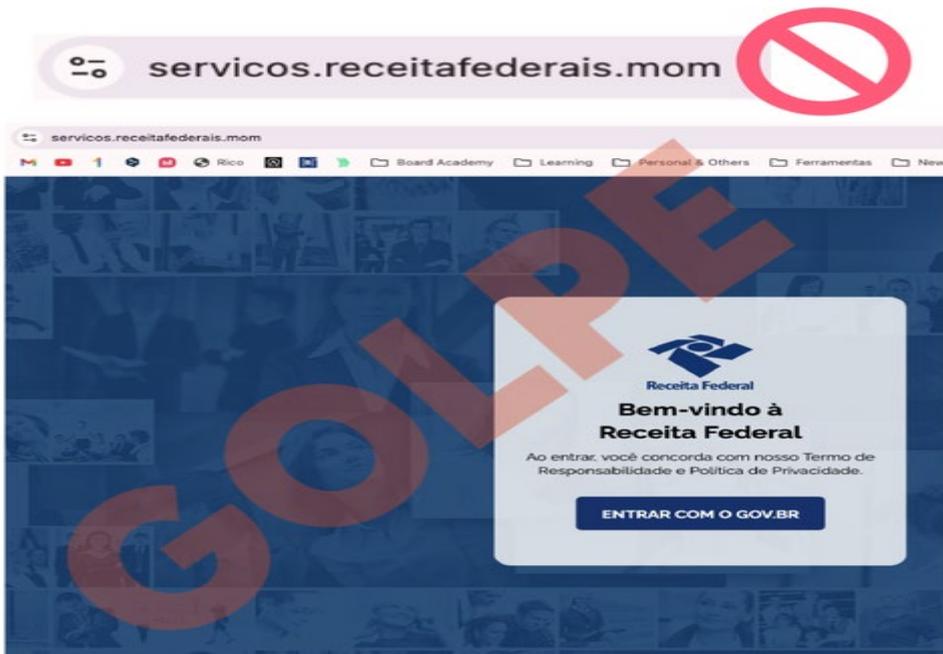
Clique no botão abaixo para acessar o portal oficial e regularizar sua situação.

[Regularizar Agora](#)

Este e-mail foi enviado automaticamente pelo sistema de notificações. Para dúvidas ou mais informações, acesse nossa [página de suporte](#).

© 2025 Portal de Notificações

✦ Exemplo 2, 3 - Páginas falsas: Sites fraudulentos que simulam portais governamentais, mas apresentam o domínio ".mom" em vez de ".gov.br".



Como se proteger?

A Receita Federal orienta os cidadãos a adotarem medidas preventivas para evitar cair nesse tipo de golpe:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- ◆ Desconfie de mensagens suspeitas – A Receita Federal não solicita informações pessoais por e-mail ou mensagens de texto. Caso receba comunicações desse tipo, não forneça seus dados.
- ◆ Evite clicar em links desconhecidos – Golpistas utilizam links maliciosos que podem direcionar para sites fraudulentos ou instalar programas prejudiciais no dispositivo da vítima.
- ◆ Não abra arquivos anexos – E-mails fraudulentos frequentemente contêm anexos que podem instalar vírus ou coletar informações pessoais.
- ◆ Verifique a autenticidade da comunicação – A Receita Federal utiliza exclusivamente os canais oficiais de atendimento, como o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) e o site www.gov.br/receitafederal, para comunicar-se com os cidadãos.
- ◆ Confira a URL antes de agir – Antes de acessar qualquer link enviado por e-mail, verifique se o endereço contém "gov.br". URLs suspeitas, especialmente aquelas terminadas em ".com", indicam fraude.

A Receita Federal não envia e-mails cobrando pagamentos

Reforçamos que a Receita Federal não envia e-mails exigindo pagamentos ou regularizações urgentes por meio de links. Caso receba mensagens suspeitas, a recomendação é não clicar em links, não realizar pagamentos e denunciar a tentativa de golpe aos órgãos competentes.

Para mais informações e esclarecimentos, sempre acesse o portal oficial da Receita Federal em www.gov.br/receitafederal.

Categoria

Finanças, Impostos e Gestão Pública

Iaasb e Iesba lançam documento intitulado Normas Globais de Asseguração Ética: Confiança na Sustentabilidade

HomeInternacionalIaasb e Iesba lançam documento intitulado Normas Globais de Asseguração Ética: Confiança na Sustentabilidade

Por Luciana Costa, com informações do Ibracon

Comunicação CFC



O International Auditing and Assurance Standards Board (Iaasb) e o International Ethics Standards Board for Accountants (Iesba) lançaram, nesta quinta-feira (30), um esforço integrado para apoiar a implementação efetiva de seus normas de referência com o objetivo de promover a confiança e a transparência nos relatórios e asseguarção de sustentabilidade.

A iniciativa consiste na elaboração conjunta de um documento que trata das novas normas e revisões das normas existentes de relatórios de sustentabilidade e uma nova norma sobre o uso do trabalho de especialistas externos.

As normas abrangidas no documento estabelecem expectativas claras de comportamento ético em relatórios e asseguarção de sustentabilidade, capacitando profissionais e organizações a aumentarem a confiança nas informações de sustentabilidade.

As normas compartilham cinco objetivos comuns:

Equipar os mercados globais com um pacote coeso de normas.

Oferecendo uma linha de base global e nivelando o campo de atuação, atendendo às demandas do mercado e às demandas regulatórias e expectativas de normas independentes e globais para a profissão.

Fornecer uma abordagem neutra em termos de estrutura que permita que a ISSA 5000 e a IESSA sejam aplicadas em relação às informações de sustentabilidade preparadas sob qualquer estrutura adequada de relatórios de sustentabilidade.

Promover a tomada de decisão informada com base na confiança e informações de sustentabilidade garantidas de forma independente.

Mitigar riscos de fraude, incluindo greenwashing e não conformidade com leis e regulamentos.

A íntegra do relatório pode ser acessada aqui.

Campanha

Para difundir o documento da Iaasb e do Iesba, as entidades promoveram uma campanha unificada e integrada para dar suporte à implementação efetiva de normas que impulsionarão a confiança e a transparência nos relatórios e asseguarção de sustentabilidade.

O presidente do Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), Sebastian Soares, participou da campanha, junto a outros líderes globais, para incentivar a iniciativa que visa transformar a governança e a transparência nos relatórios de sustentabilidade. “Não restam mais dúvidas de que a sustentabilidade importa, e as divulgações relacionadas são cruciais para todas as empresas no mundo demonstrarem seu compromisso genuíno com um mundo melhor e mais inclusivo, bem como com as ações para enfrentar os riscos e ameaças relacionados ao clima”, afirmou Sebastian em vídeo gravado para a campanha.



O que torna esse lançamento tão significativo, de acordo com os órgãos internacionais, é que as novas normas oferecem:

- **Coesão Global:** uma base abrangente e compatível para asseguarção, ética e independência, aplicável a diversas estruturas de relatórios de sustentabilidade.
- **Neutralidade Estrutural:** projetados para funcionar com qualquer estrutura de relatórios, as normas ajudam a atender à crescente demanda por informações confiáveis sobre sustentabilidade.
- **Mitigação de Riscos:** abordam desafios cruciais, como greenwashing, fraude e não conformidade regulatória.

Além disso, a campanha inclui fichas técnicas, guias práticos, webinars e vídeos, oferecendo suporte essencial para uma transição tranquila as novas normas.

A íntegra do vídeo pode ser acessada aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Negativa de rescisão indireta afasta indenização por estabilidade de gestante.

Na ausência de falta grave do empregador, o pedido de demissão foi considerado válido

Resumo:

Uma trabalhadora pediu a rescisão indireta do contrato (“justa causa do empregador”) durante a licença-maternidade, alegando ter sofrido assédio moral, e o pagamento dos salários até o fim da licença.

O pedido de rescisão indireta foi negado, reconhecendo-se que ela havia pedido demissão, mas o TRT-3 considerou que ela tinha direito à estabilidade.

Para a 8ª Turma do TST, como o pedido de demissão foi reconhecido na Justiça e a empresa não cometeu nenhuma irregularidade, a trabalhadora não tem direito à indenização correspondente à estabilidade provisória.

28/1/2025 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou a indenização por estabilidade da gestante a uma estoquista da Saitama Veículos e Peças S.A. que não conseguiu o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Segundo o colegiado, a iniciativa da ruptura do contrato partiu da empregada, e a empresa não cometeu nenhuma falta grave que tornasse insustentável a relação de emprego.

Assédio moral alegado não foi comprovado



Na ação trabalhista, ajuizada durante a licença-maternidade, a trabalhadora pediu o reconhecimento de rescisão indireta do contrato (ou “justa causa do empregador”) a partir do fim do afastamento e indenização por dano moral, alegando que seu chefe a tratava de forma excessivamente rigorosa.

Segundo seu relato, após notificar a empresa sobre a gravidez, ela teria tido suas atividades diminuídas e suas atribuições transferidas para outro empregado, de cargo inferior, e recebido uma advertência sem motivo.

No entanto, o juízo de primeiro grau entendeu que ela não conseguiu demonstrar suas alegações, ainda que por indícios, e julgou improcedentes os pedidos. Sendo inviável o rompimento do contrato por culpa do empregador, entendeu que o ajuizamento da ação deveria ser considerado renúncia ao período de estabilidade provisória.

Para TRT, demissão só vale no fim da licença

Com entendimento contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) afastou a renúncia à garantia provisória de emprego e reconheceu o direito da trabalhadora de receber as parcelas devidas no período estabilitário. Assim, o pedido de rescisão indireta foi reconhecido como pedido de demissão, com efeitos a partir do fim da licença-maternidade.

Empresa não cometeu falta grave

No recurso ao TST, a empresa argumentou que o afastamento “se deu por livre e espontânea vontade” da empregada e, por isso, não teria de arcar com a indenização estabilitária.

Para o relator do recurso de revista, ministro Sérgio Pinto Martins, tendo em vista que o pedido de rescisão indireta foi julgado improcedente, a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho partiu da empregada gestante. Por outro lado, o empregador não cometeu nenhuma falta grave capaz de tornar insustentável a relação de emprego. Nessa situação, não é devida a estabilidade provisória.

Segundo o ministro, a delimitação dos fatos feita pelo TRT não permite ao TST concluir que o pedido de demissão foi inválido nem que houve dispensa arbitrária ou imotivada – hipóteses em que é devida a indenização substitutiva da garantia do emprego.

Pedido de demissão reconhecido em juízo

O relator destacou ainda que o TST tem entendimento consolidado de que é válido o pedido de demissão da gestante, desde que não seja demonstrado nenhum vício de consentimento capaz de invalidá-lo.

Processo: RR-10873-21.2016.5.03.0089

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares



Empresas deverão desenvolver planos de saúde mental para os funcionários a partir de maio deste ano. Entenda.

Exigência é resultado da atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1), realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em agosto do ano passado

As empresas brasileiras deverão incluir a avaliação de riscos psicossociais no processo de gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

A partir de maio deste ano, as empresas brasileiras deverão incluir a avaliação de riscos psicossociais no processo de gestão de Segurança e Saúde no Trabalho.

A exigência é resultado da atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1), realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em agosto do ano passado, que entrará em vigência em 26 de maio de 2025.

Os riscos psicossociais estão relacionados à organização do trabalho e às interações interpessoais no ambiente laboral.

Eles incluem fatores como metas excessivas, jornadas prolongadas, ausência de suporte, assédio moral, conflitos interpessoais e falta de autonomia no trabalho. Esses elementos podem desencadear estresse, ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental nos trabalhadores.

Com a mudança, esses riscos deverão ser identificados e gerenciados pelos empregadores como parte das medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

De acordo com o Relatório Mundial de Saúde Mental da Organização Mundial da Saúde (OMS), publicado em junho de 2022, 15% dos adultos em idade laboral já sofreram com algum transtorno mental.

No Brasil, dados do Ministério da Previdência indicam que os transtornos mentais, incluindo episódios depressivos, estão entre as dez principais causas de afastamento do trabalho.

A coordenadora-geral de Fiscalização em Segurança e Saúde no Trabalho, Viviane Forte, explica que a NR-1 já determinava o reconhecimento e o controle de todos os riscos no ambiente laboral, mas havia dúvidas quanto à inclusão explícita dos riscos psicossociais. Segundo ela, a atualização esclarece exatamente o que os empregadores precisam fazer.

Segundo o Ministério do Trabalho, a norma não exige a contratação de psicólogos ou outros profissionais especializados como funcionários fixos. No entanto, as empresas podem recorrer a especialistas como consultores para auxiliar na identificação e avaliação de riscos psicossociais, especialmente em situações mais complexas.

Como será a fiscalização?

De acordo com o MTE, a fiscalização vai ocorrer de forma planejada e por meio de denúncias encaminhadas ao ministério. Setores com alta incidência de adoecimento mental, como teleatendimento, bancos e estabelecimentos de saúde, terão prioridade.



Durante as inspeções, os auditores-fiscais vão verificar aspectos da organização do trabalho, buscarão dados de afastamentos por doenças como ansiedade e depressão, entrevistando trabalhadores e analisando documentos para identificar possíveis situações de risco psicossocial.

Empresas deverão desenvolver planos de saúde mental para os funcionários a partir de maio deste ano. Entenda

Quais são os serviços que não necessitam de login e senha no Meu INSS?

Emitir guia de pagamento, cadastrar CAT, ter acesso ao calendário de pagamento, são alguns dos serviços que são encontrados diretamente no site ou no aplicativo

Serviço

O Meu INSS é uma importante plataforma que oferece ao cidadão mais agilidade e praticidade no acesso aos serviços disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por meio dela, a resolução de questões previdenciárias é feita de forma online, evitando deslocamentos e otimizando o tempo do segurado.

Com isso, além de oferecer serviços que exigem a entrada com o login e senha Gov.br, o portal também disponibiliza serviços que podem ser acessados diretamente no endereço meu.inss.gov.br.

Confira os serviços disponíveis:

Revisão de BPC: serviço para consultar quem está na lista de pessoas que precisam atualizar ou fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Novo pedido: por esse ícone é possível fazer a solicitação de extratos, aposentadorias, certidão de tempo de contribuição, atualizações, benefícios, pensões, entre outros.

Emitir Guia de Pagamento (GPS): ao clicar nesse serviço, o cidadão é encaminhado para o site da Receita Federal, onde ele informará sua categoria (contribuinte individual, doméstico, facultativo ou segurado especial) e os dados do contribuinte (NIT/PIS/Pasep). É através desse serviço que o segurado poderá emitir o boleto de pagamento da contribuição.

Comunicação de Acidente de Trabalho (cadastrar): serviço para comunicar um acidente de trabalho ou de trajeto, bem como doença ocupacional.

(A empresa onde a pessoa acidentada trabalha é obrigada a informar o acidente até o dia útil seguinte. Caso o acidente resulte em morte, a comunicação deve ser imediata)

Calendário de pagamento: local para consultar as datas de pagamento dos benefícios durante o ano corrente.

(Consulte o número final no cartão de benefício, ignorando o dígito verificador, para encontrar as datas na tabela. Por exemplo, no cartão 123456789-0, o número final será 9)

Encontre uma agência: serviço para encontrar uma Agência da Previdência Social mais próxima.

Verificar autenticidade de documentos: serviço oferecido para verificar a autenticidade de documentos emitidos pelo INSS através do código fornecido no documento.

Inscriver no INSS: serviço para fazer a inscrição no INSS e gerar o número do trabalhador (NIT).

Fala.BR Ouvidoria: local para que o cidadão possa fazer um pedido de acesso à informação, fazer denúncias, elogios, reclamações, solicitações ou enviar sugestões.



Meu INSS+ Conheça as vantagens: é possível conhecer as vantagens do serviço, ter conhecimento dos bancos parceiros e saber como emitir a carteira do beneficiário.

Taxas de empréstimo consignado: permite a consulta de instituições financeiras e as taxas de juros para pedidos de empréstimos. O serviço pode ser contratado por pessoas que recebem aposentadoria, pensão e BPC.

Programa de Educação Previdenciária - Escola Virtual: programa criado com objetivo de disseminar o conhecimento previdenciário.

Qualquer dúvida sobre como usar o Meu INSS e informações previdenciárias do instituto, a assistente virtual, a Helô, estará disponível no site no canto inferior direito da tela do dispositivo.

Quais são os serviços que não necessitam de login e senha no Meu INSS? — Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Entidades sem fins lucrativos pagam tributos?

Por: Marcílio Vieira (*) - 18/08/23

Explore os complexos detalhes da tributação que envolvem as entidades sem fins lucrativos, fundamentais na promoção de causas sociais, educacionais, culturais e filantrópicas.

As entidades sem fins lucrativos, são reconhecidas como elementos fundamentais para a promoção de causas sociais, educacionais, culturais e filantrópicas e estão inseridas em um complexo arcabouço de leis e sim, na maioria das vezes pagam tributos.

Neste contexto, elas podem ser classificadas como isentas ou imunes, dependendo de certos critérios legais, cujas diferenças se dão pelo fato de que a imunidade é um direito constitucional que impede a instituição de ser tributada em algumas situações, enquanto a isenção é um benefício legal que pode ser concedido ou revogado via legislação ordinária, por um ente federado, ou seja, é transitório.

Tipos de entidades

Dentro do universo das entidades sem fins lucrativos, algumas podem ser reconhecidas como Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), um título concedido pela Receita Federal do Brasil após um processo de certificação, sendo que um dos requisitos é não remunerar dirigentes, conforme artigo 3º da Lei Complementar 187 de 2021.

Para alcançar esse status, a entidade deve cumprir os requisitos estipulados na legislação, que incluem, entre outras coisas, o oferecimento de uma quantidade mínima de serviços gratuitos à população em situação de vulnerabilidade social.

Indo além, temos as entidades de classe, tidas por aquelas entidades atuantes na defesa dos interesses de seus membros e da sua categoria, constituída para prestar serviços a eles, representadas por gestores com cargos eletivos e não remunerados.



Nesta oportunidade, entretanto, o foco será direcionado as associações civis comuns e vamos nos ater as especificidades da tributação das entidades isentas no Brasil, com ênfase no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como na tributação de ICMS e ISS no âmbito estadual e municipal.

As entidades sem fins lucrativos surgem como via apropriada para promover uma causa ou prestar um serviço, que não tem como principal objetivo gerar lucro. Ao contrário, qualquer excedente de receita sobre as despesas é reinvestido na organização em prol do alcance de seus objetivos sociais.

Por sua vez, o § 3º, do art. 10, da lei 9.718, de 1998, classifica as entidades sem fins lucrativos como aquelas que não apresentam superávit em suas contas ou, caso o apresentem em determinado exercício, destinem o resultado integralmente na manutenção de seus objetivos sociais, conforme previsto em seus Estatutos Sociais.

Isenção - IRPJ e CSLL

No Brasil, a Lei 9.532 de 1997, em seu artigo 15, trata do tema "considerando-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."

Detalhe que, "a isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido.", ou seja, devemos nos socorrer a outras normas para identificar o tratamento tributário dado aos demais tributos.

PIS e COFINS

Com fundamento em lei, a própria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa 2121 de 2022 preceitua que as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não são Contribuintes do PIS sobre a receita e faturamento.

Lado outro, de acordo com o parágrafo único do próprio artigo 8º, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sob a alíquota de 1% (art. 303 da IN 2121).

Inicialmente, as entidades isentas estão dispensadas do pagamento de IRPJ e CSLL.

No entanto, segundo o parágrafo único do artigo 8 da IN 2121 de 2022, a isenção de PIS e COFINS é restrita ao faturamento ou receita. Isto implica que a entidade sem fins lucrativos ainda é obrigada a recolher PIS sobre a folha de pagamento, com uma alíquota de 1%.

A isenção da Cofins vem, por sua vez, estampada no art. 23 da referida Instrução Normativa, com a ressalva de que a dispensa ocorre somente em relação as atividades próprias da entidade, assim descritas em seus parágrafos:

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.



§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

Veja que não se pode deixar se verificar o objeto social da entidade e correlacioná-lo com as atividades a serem prestadas, sendo certo que, para se beneficiar da isenção, as receitas oriundas de atividades contraprestacionais, ou seja, aquelas que exigem uma contrapartida como pagamento em dinheiro, devem ser integralmente revertidas para a finalidade principal da entidade.

Da mesma forma, é de suma importância que as receitas cuja entidade pretende obter, estejam relacionadas no estatuto social e sejam vertidas em favor da própria instituição, a exemplo das mensalidades, doações, venda de materiais, oferecimento de cursos educacionais, aluguéis e outros.

Vejamos exemplo da Solução de consulta 19 de 2022 da Receita Federal:

"A associação civil que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, é isenta do IRPJ se não extrapolar a órbita de seus objetivos, não exercer atividade econômica e não concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício, observados os demais requisitos e condições estabelecidos pela legislação.

A venda de medicamentos sem caráter econômico e destinados exclusivamente para os seus associados não é causa suficiente para afastar a isenção do IRPJ da associação civil de assistência a trabalhadores."

Em relação, por exemplo, a promoção de cursos para associados, não associados e receitas de aluguel, em relação ao Cofins, vale a pena ressaltar recente entendimento da Receita Federal quando da Solução de consulta nº 120 de junho de 2023:

"Há isenção da Cofins sobre receitas decorrentes das atividades próprias da associação, assim entendidas as decorrentes da contribuição dos associados, conforme o estatuto, e as decorrentes do pagamento do curso feito pelos associados e não associados participantes.

Há isenção da Cofins sobre receitas decorrentes de aluguel do patrimônio, desde que o aluguel se destine à execução de atividades vinculadas às finalidades precípua da entidade."

O entendimento acima também se aplica ao IRPJ e CSLL.

É importante mencionar, contudo, que essas regras são aplicáveis em âmbito federal. No entanto, as entidades isentas, como as associações civis e de representação de classe, também devem se ater com a legislação estadual e municipal correspondente, pois cada ente federativo detém discricionariedade para tributar tais atividades.

Tributos estaduais e municipais

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) "IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos."



Nota-se, contudo, que o dispositivo somente faz menção às instituições de assistência social e não houve as associações civis sem fins lucrativos, o que nos remete a necessidade de observar as legislações estaduais e municipais, a respeito de seus impostos, a saber, o ICMS e o ISS.

ICMS

Quanto ao ICMS, em Minas Gerais e São Paulo, por exemplo, existem previsões de isenção para instituições de assistência social, mas não para associações civis (conforme item 25, da parte I, do anexo X do RICMS/MG de 2023 e inciso I do artigo 31 do Anexo I do RICMS/SP).

Em contrapartida, em resposta a uma consulta 26313, no mês de outubro de 2022, o próprio Estado de São Paulo informou que é contribuinte de ICMS, uma associação de classe que promove vendas de livros de maneira habitual, em alto volume, considerado de fins comerciais, o que atrai a necessidade de inscrição no cadastro de contribuintes.

Já no Distrito Federal, não há previsão expressa na legislação sobre isenção de ICMS das associações sem fins lucrativos. A indicação é que os contribuintes devem apresentar Ato Declaratório de Imunidade ou Isenção expedido pela Secretaria de Fazenda. (artigo 83 do Decreto 33.269 de 2011).

ISS

Em relação ao Imposto Sobre Serviços (ISS), no Rio de Janeiro, o Código Tributário Municipal concede isenções apenas para associações de classe e culturais, recreativas e desportivas (Art. 12 da Lei nº 691 de 1984 - CTM).

No caso do ISS par o Distrito Federal, a regra é a mesa do ICMS, ou seja, os contribuintes devem apresentar Ato Declaratório de Imunidade ou Isenção expedido pela Secretaria de Fazenda. O regulamento do ISS de Brasília (Decreto nº 25.508 de 2005) indica ainda que, mesmo estando as entidades amparadas por isenção do imposto, devem emitir documento fiscal.

Sendo assim, em âmbito estadual e municipal é necessário adentrar aos detalhes da operação, analisar detidamente as legislações esparsas e regulamentos além de promover consultas junto aos entes.

Disposições comuns

Em qualquer dos casos, é importante mencionar que é possível haver remuneração para os dirigentes da instituição e, ainda assim, estar isento do recolhimento de tributos, desde que, atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata. (alínea "a", §2º, artigo 12 da lei 9.532 de 1997).

É importante ressaltar, inclusive, a necessidade de o dirigente estar vinculado ao estatuto social, da instituição, assim nos termos da recente solução de consulta 136 de julho de 2023 que dispõe: "Não é isente de IRPJ a entidade que remunera dirigentes pela prestação, a si própria, de serviços técnicos específicos sem amparo em vínculo estatutário ou empregatício".

Conclusão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



É preciso realizar uma análise detida das normas devidas esparsas em nossa legislação para se analisar o caso concreto de cada entidade, a qual deve lidar com leis e regulamentos que variam dependendo de seu local de atuação, das atividades desempenhadas e de outros fatores particulares.

É preciso ficar atento, também, ao objetivo social de cada entidade, em detrimento as ações e eventos que se pretende realizar, já que caso não observadas todas as regras poderão estar sujeitas a eventual fiscalização e autuação.

(*) Marcílio Vieira é Advogado com mais de 12 anos de experiência, pós graduado em direito tributário pela Milton Campos, especialista em gestão fiscal pela PUC/BH e mestrando em Contabilidade pela FUCAPE Business School.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/392015/entidades-sem-fins-lucrativos-pagam-tributos>

Sequelas neurológicas de acidente afastadas justamente por causa de burla de catraca.

Empregado perdeu parte de sua capacidade de discernimento após o acidente

Resumo:

Um trabalhador com problemas cognitivos decorrentes de um acidente de trabalho foi dispensado por justa causa, por roubo ou controle de ponto.

O TRT-10 anulou a dispensa, considerando as sequelas neurológicas do trabalhador e a convivência da empresa com suas faltas.

Embora a burla da catraca seja incontroversa, a Quinta Turma do TST manteve a decisão, em razão do comprometimento das funções mentais do empresário.

29/01/2025 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da Vibra Energia S.A. contra a anulação da dispensa por justa causa de uma operadora de abastecimento de energia de Brasília (DF) que burlou a catraca do local de trabalho. A conclusão das instâncias anteriores foi de que ele tinha sequelas neurológicas de um acidente de trabalho que comprometeram suas funções mentais.

Câmeras de vigilância registraram fraude

O operador de abastecimento foi dispensado inicialmente em dezembro de 2019 e reintegrado em março de 2021 por decisão judicial, diante da constatação de que estava incapacitado para o trabalho em decorrência de um acidente de trajetória ocorrido em 2005. Quatro meses depois da reintegração, ele foi dispensado, dessa vez por justa causa, sob alegação de ter burlado a catraca de entrada e saída do trabalho.

Em nova ação, ele pediu a nulidade da dispensa.

O juízo de primeiro grau manteve a justa causa com base na apuração da empresa que, a partir da análise das câmeras de vigilância, revelou que ele teria burlado o controle de acesso em seis dias dos 18 analisados, em abril e maio de 2021. Segundo o relatório, ele saiu pela entrada de veículos e, no fim da jornada, retornou pelo portão de pedestre e girava a catraca, ou a girava pelo lado de fora, simulando a saída.



Acidente deixou sequelas neurológicas

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) anulou a justa causa e determinou nova reintegração do trabalhador. Apesar de considerar a fraude, o TRT levou em conta o laudo pericial da ação trabalhista anterior, que indicava que o operador não tinha para nenhuma atividade que exigisse esforço cognitivo, em decorrência das sequelas neurológicas do acidente, que comprometeram suas funções mentais. Além disso, o TRT apresenta atualmente a anuência da chefia com a ausência demorada do empresário para fumar e ficar em seu veículo ou na garagem.

Chefia era condescendente

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Breno Medeiros, observou que a burla da catraca é incontroversa e que isso, em situações normais, autorizaria por justa causa, diante da quebra de confiança. No entanto, como a justa causa é a pena máxima, o exame da falta do empresário deve levar em conta diversos fatores, entre eles o seu estado de discernimento.

Nesse ponto, Medeiros lembrou que, de acordo com o laudo pericial, o operador estava na fase de transtorno cognitivo leve e anterior que a próxima fase seria de demência. Além disso, o TRT registrou que, nos quatro meses depois de seu retorno, ele encontrou ocioso, sem atribuições específicas, com total liberdade para sair do local de trabalho quando bem entender.

Na avaliação do relator, a chefia também foi condescendente com as ausências habituais, o que permite concluir que não houve proporcionalidade entre as condutas toleradas pela empresa por determinado tempo e a aplicação da justa causa.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-34-93.2022.5.10.0003

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Bancos poderão usar eSocial para oferecer consignado a empregados CLT

Nova modalidade de crédito depende de Medida Provisória do governo

O governo federal vai apresentar uma proposta legislativa para expandir a oferta de crédito consignado aos cerca de 42 milhões de trabalhadores com carteira assinada (CLT) que atuam no setor privado e têm dificuldade de acesso a este serviço financeiro. A ideia é criar uma plataforma que permita aos bancos e instituições financeiras acessarem diretamente o perfil de crédito do celetista por meio do eSocial, o sistema eletrônico obrigatório que unifica informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de empregadores e empregados de todo o país.

O crédito consignado é um empréstimo que tem as parcelas descontadas diretamente do salário ou benefício do devedor. É uma modalidade de crédito que oferece taxas de juros mais baixas e é uma das mais utilizadas no Brasil, especialmente por servidores públicos e aposentados e pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

A legislação que trata do consignado já permite que trabalhadores com carteira assinada possam ter acesso a este tipo de empréstimo, descontado do salário, mas ele requer a assinatura de convênios



entre empresas e bancos, o que, na prática, dificulta que pequenas e médias empresas, e muitas grandes empresas também, possam aderir ao modelo em larga escala.

“A empregada doméstica, o funcionário que atende uma família, ele tem lá o seu registro, o seu recolhimento, mas ele não tem acesso ao crédito consignado. Ou de uma pequena empresa, uma pequena loja, uma padaria, uma farmácia. Dificilmente um empregado do Simples [regime simplificado de enquadramento de empresas], um empregado de uma pequena empresa, terá acesso ao consignado, porque exige uma série de formalidades da empresa com os bancos”, explicou o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, ao anunciar a proposta em entrevista a jornalistas no Palácio do Planalto.

Segundo o ministro, o produto vai provocar uma “pequena revolução” no crédito brasileiro. “Você vai consignar no eSocial, que é algo que toda empresa hoje tem que aderir para fazer o recolhimento do que deve ao trabalhador em termos de INSS, fundo de garantia [FGTS], imposto [de renda] retido na fonte e assim por diante. Então, o eSocial se transformou num veículo que permite o crédito consignado privado”, disse Haddad.

O assunto foi discutido durante uma reunião com a participação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o ministro Haddad, o ministro do Trabalho, Luiz Marinho, além dos dirigentes de cinco dos maiores bancos públicos e privados do país: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú e Santander.

“Nós vamos ter uma capacidade de fazer com que os bancos não mais precisem fazer convênios com micro, pequenas, médias e grandes empresas. Esse hoje é o grande gargalo do crédito privado. São milhões de empregadores, riscos diferenciados, setores da economia diferenciados, e os bancos não conseguem mapear o risco de crédito dos trabalhadores. Tendo uma gestão centralizada pelo e-Social, conectando nos aplicativos bancários, os bancos vão poder ofertar taxas, vão poder ofertar linha de crédito e os trabalhadores vão conseguir acessar o novo consignado”, argumentou o presidente-executivo da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Isaac Sidney.

Para viabilizar a nova modalidade de crédito consignado, utilizando o eSocial, o governo deve editar uma Medida Provisória (MP) ainda em fevereiro, segundo o ministro do Trabalho e Emprego (MTE), embora um prazo exato não esteja definido. Não está descartado também o envio de um projeto de lei. “A decisão sobre o veículo legislativo será tomada pelo presidente Lula”, indicou.

Regras

As regras sobre limites do consignado para trabalhadores celetistas deverão permanecer, como o teto de 30% do salário comprometido com o empréstimo e a possibilidade de usar 10% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o total da multa recebida por demissão sem justa causa para o pagamento dos débitos, em caso de desligamento do emprego.

Segundo o presidente da Febraban, a massa salarial dos trabalhadores CLT do setor privado alcança cerca de R\$ 113 bilhões, enquanto o volume de crédito consignado neste segmento é de apenas R\$ 40 bilhões. Já a massa salarial de aposentados do INSS e servidores públicos, que gira em torno de R\$ 120 bilhões, resulta em uma oferta de crédito consignado de R\$ 600 bilhões.

“Nós estamos estimando que esses R\$ 40 bilhões possam triplicar, o que significa dizer que essa carteira de crédito pode chegar a uns R\$ 120 bilhões, R\$ 130 bilhões, desde que nós tenhamos condições de acesso a essa plataforma [eSocial] e que os aplicativos dos bancos, os canais dos bancos, também possam ser veículos de oferta desse produto. Depende da norma que vier, da



regulamentação e o quanto os bancos vão poder se integrar nessa plataforma”, apontou Isaac Sidney.

Fonte: Agência Brasil

Apesar da possibilidade da partilha extrajudicial, ter advogado continua obrigatório.

Jossan Batistute, do Escritório Batistute Advogados, reforça e ratifica a previsão legal quanto à necessidade de um advogado, mesmo nos casos extrajudiciais

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha atualizado as regras a respeito da realização de divórcios e inventários de maneira extrajudicial, em cartórios, ainda é obrigatório ter o acompanhamento de um advogado.

Mais do que isso, é recomendável ter o apoio técnico de um especialista de confiança para que não haja problemas. Recentemente veio à tona o caso de dois irmãos em Goiás que disputam a herança dos pais, um deles acusando o outro de ter falsificado assinatura e documentos no cartório.

Advogado especialista em questões societárias, patrimoniais e planejamento sucessório, Jossan Batistute, do Escritório Batistute Advogados, reforça e ratifica a previsão legal quanto à necessidade de um advogado, mesmo nos casos extrajudiciais.

“A atualização pelo CNJ quanto à resolução de divórcios e inventários em cartórios ainda é relativamente muito recente. Por isso, é preciso reforçar ainda mais a necessidade de ter a orientação e o acompanhamento de um advogado especialista no assunto para que as partes não entrem em conflito por algo indevido”, afirma Jossan Batistute.

O especialista observa ainda que, para resolver questões sucessórias na via extrajudicial, basta o consenso entre os herdeiros e a superação de algumas questões burocráticas.

“Seja judicial ou extrajudicial, o fato é que, nos inventários, a família e herdeiros podem resolver inúmeros problemas e evitar que vários outros venham a ocorrer. Em algumas situações, é possível até mesmo se antever ao potencial inventário do cônjuge sobrevivente, ou seja, viúvo ou viúva, trazendo grande economia financeira e reduzindo riscos de conflitos familiares no futuro”, ressalta Jossan.

Indispensável é lembrar que, na presença de herdeiros menores de 18 anos ou incapazes, a solução deverá se dar pela via judicial, já que o Ministério Público (MP) e o próprio juiz de direito irão avaliar o caso, acompanhar a partilha e apontar eventuais irregularidades.

“O importante é saber que qualquer relação humana pode provocar conflitos, ainda mais quando se fala em divisão de bens num divórcio ou num inventário com testamento.

Por isso, mesmo sendo possível realizar o processo de maneira extrajudicial, ainda assim é necessário o acompanhamento de um especialista, que atuará no sentido de promover a justiça a todas as partes, ajudará a preservar os relacionamentos entre todos os envolvidos e ainda buscará o que há de melhor na legislação e no Direito”, ressalta o advogado Jossan Batistute.



Apesar da possibilidade da partilha extrajudicial, ter advogado continua obrigatório

O Governo Federal fixou uma nova data para entrada em vigor das novas medidas anunciadas sobre o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio: 1º de julho de 2025.

O QUE MUDARÁ?

Publicada originariamente em novembro de 2023, a Portaria nº 3.665/23, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), revogou parcialmente uma norma anterior (Portaria MTP nº 671/2021) e excluiu algumas das principais atividades do comércio da listagem daquelas autorizadas, em caráter permanente, para o trabalho em domingos e feriados. São elas:

varejistas de peixe;
varejistas de carnes frescas e caça;
varejistas de frutas e verduras;
varejistas de aves e ovos;
varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;
comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
comércio em hotéis;
comércio em geral;
atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
comércio varejista em geral.

A autorização permanente para o trabalho em domingos e feriados é concedida pelo MTE para determinadas atividades, em virtude de exigências técnicas ou de conveniência pública, com base em disposições previstas na CLT (arts. 68 e 70) e na lei 605/49 (art. 10, parágrafo único).

Ocorre que uma outra lei, mais nova e específica – a lei nº 10.101/2000, alterada em 2007 – autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral (art. 6º).

Já nos feriados, a lei 10.101 permite o trabalho nas atividades do comércio em geral, mas desde que autorizado em negociação coletiva de trabalho (art. 6º-A).

Para ambos os casos, esta lei 10.101 ressalva a observância da legislação municipal, que eventualmente pode impor restrições em função de interesses locais.

Neste cenário, mostra-se razoável interpretar, a princípio, que estas atividades do comércio dependerão de autorização em negociação coletiva sindical para o trabalho em feriados, mas não para o trabalho aos domingos.

O tema, no entanto, suscitou polêmicas e pode comportar divergências.



A matéria foi levada à discussão também no Congresso Nacional. Um projeto de lei proposto na ocasião (PL nº 5516/2023) pretendia alterar a legislação vigente para permitir o trabalho em domingos e feriados em caráter geral, a todos os setores da economia, sem necessidade de autorização através de negociação coletiva ou de autorização governamental. Contudo, não houve evolução na tramitação deste projeto.

IMPACTOS E AÇÕES

A data de início da vigência desta nova regulamentação, 1º de julho de 2025, foi fixada através da Portaria MTE nº 2.088, de 20/12/2024.

A medida fortalece a atuação dos sindicatos e privilegia as negociações coletivas no comércio.

Recomenda-se uma análise da situação específica de cada empresa, seja em relação à natureza das atividades exercidas e suas respectivas escalas de trabalho, seja, especialmente, em relação às disposições eventualmente já existentes acerca do trabalho em domingos e feriados nas normas coletivas vigentes – Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho - em cada localidade.

Granadeiro Guimarães Advogados

consultoria@granadeiro.com.br

Justiça defere tutela para bloquear bens de acusados de trabalho doméstico análogo à escravidão.

A 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande-SP concedeu tutela de urgência para tornar indisponíveis os bens de empregadores acusados de exploração de trabalho análogo à escravidão. A medida atende a pedido do Ministério Público do Trabalho em ação civil pública movida pela instituição.

De acordo com os autos, uma trabalhadora doméstica prestou serviços à família dos réus por mais de 20 anos, em condições precárias, em troca de alimentação e abrigo. Também era submetida a jornada excessiva e atuava sem registro na carteira e sem pagamento regular de salário.

Na decisão, a juíza Lucimara Schmidt Delgado Celli pontuou que o relato da vítima, prestado perante autoridade policial, bem como outras provas colhidas durante o inquérito e anexadas ao processo, “confirmam a gravidade da situação, configurando-se flagrante irregularidade trabalhista, e a violação dos direitos da trabalhadora pelos reclamados”.

Para a magistrada, diante da gravidade dos fatos e da possível dilapidação do patrimônio dos reclamados, a não concessão da medida cautelar pode inviabilizar o cumprimento da condenação, caso o pedido seja acolhido. “É a medida que se impõe para garantir a efetividade da reparação e a compensação das verbas devidas à trabalhadora”, avaliou.

Data temática

Em 28 de janeiro comemora-se no país o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo e o Dia Nacional do Auditor Fiscal do Trabalho. A data homenageia o motorista Aílton Pereira de Oliveira e os auditores fiscais Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da



Silva. Em 28/1/2004, eles foram mortos a tiros em uma emboscada na zona rural de Unaí-MG quando averiguavam denúncias de trabalho análogo à escravidão. O episódio ficou conhecido como “Chacina de Unaí”.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Comissão aprova projeto que libera crédito para quem pedir nota fiscal

Proposta será analisada por outras duas comissões da Câmara antes de ir para o Senado

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou proposta que prevê a liberação de crédito para o consumidor que exigir nota fiscal. Esse crédito corresponderá a até 30% dos tributos federais recolhidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador. A liberação está prevista no Programa Nota Fiscal Brasileira, como estabelecido no texto, para incrementar a arrecadação tributária federal.

Os créditos poderão ser utilizados como abatimento do valor de impostos federais ou depositados em conta corrente ou poupança indicadas pelo consumidor.

O texto aprovado é um substitutivo do deputado Delegado Ramagem (PL-RJ) que unifica três projetos de lei (PL 737/15, PL 896/15 e PL PL 474/24). Para Ramagem, as propostas criam um sistema “moderno, louvável e economicamente viável” para aumentar a arrecadação; diminuir a carga tributária; fortalecer o combate à sonegação fiscal; e acabar com a informalidade. “A concessão de benefícios para consumidores que passarão a exigir a nota fiscal em todas as operações realizadas refletirá uma claríssima redução da sonegação fiscal, que repercutirá em aumento das receitas”, disse.

A proposta aprovada permite que os créditos sejam concedidos em operações de fornecimento de energia elétrica e de combustíveis e na prestação de serviços bancários e de comunicação. O projeto original (PL 737/15) vedava a concessão nesses casos.

O texto segue exemplos adotados já em locais como São Paulo e Distrito Federal que, segundo dados apresentados por Ramagem, aumentaram sua arrecadação após a criação dos programas.

A proposta também determina que ato posterior do Poder Executivo estabelecerá regras como o cronograma de implementação do programa e prazos para disponibilização dos créditos.

Próximos passos

A proposta ainda será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Finanças e Tributação e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada na Câmara e no Senado.

Fonte: Agência Câmara de Notícias



CGU multa em R\$ 3 milhões empresa que vendeu dados pessoais obtidos de clientes da Caixa à XP Investimentos.

Banco de investimentos também levou multa, de R\$ 2 milhões, em dezembro de 2022

A Controladoria Geral da União publicou nesta terça, 28/1, a multa contra empresa que recebeu R\$ 2 milhões da XP Investimentos para usar informações privilegiadas e dados pessoais de clientes da Caixa Econômica Federal de forma a convencê-los a mudar para o banco privado.

A multa é de R\$ 1.984.155, equivalente ao valor recebido à época, 2019, mas que deve ser corrigido pela Selic desde junho daquele ano. Como resultado, a multa efetiva supera os R\$ 3 milhões.

A XP já foi multada neste mesmo caso, também em cerca de R\$ 2 milhões, mas como pediu julgamento antecipado, a decisão contra o banco de investimentos saiu ainda em dezembro de 2022.

Segundo a CGU, a XP Investimentos “prometeu pagamento de vantagem indevida a agentes públicos objetivando o benefício ou interesse de novos clientes por meio da obtenção, captação e usufruto (ainda que indiretamente) de base nacional de dados bancários de propriedade da Caixa Econômica Federal”.

“Tal promessa foi concretizada com a transferência de R\$ 1.984.755,00 em favor da Waru Agentes Autônomos de Investimentos, que então distribuiu valores aos referidos empregados públicos como lucros e dividendos menos de três meses depois da abertura da empresa.”

A Waru, agora multada pela CGU, foi a empresa criada por diversos ex-empregados públicos que deixaram o quadro de colaboradores da Caixa após o recebimento de oferta da XP.

“Tais ex-empregados, conforme se demonstrou, após decidirem pelo desligamento da Caixa para se tornarem agentes autônomos da XP Investimentos, buscaram captar de forma ilícita diversas informações privilegiadas, relacionadas tanto a sigilo bancário quanto a dados pessoais de clientes da Caixa”, explica a CGU.

Como apontado pela apuração do órgão de controle, esses funcionários realizaram “acessos ao Portal Exclusivo, por alguns dos gerentes mencionados, que efetuaram consultas dinâmicas e das listas de dados de clientes, nos dias anteriores à formalização de suas rescisões contratuais, para captura de informações sobre os clientes da base; mesmo após a formalização das demissões, houve tentativa de captura de outras informações no referido Portal”.

https://convergenciadigital.com.br/governo/cgu-multa-em-r-3-milhoes-funcionarios-da-caixa-que-venderam-dados-pessoais-de-clientes-a-xp/?utm_campaign=press_clipping_fenacon

Reforma tributária e regime transitório na atividade de locação de imóveis

Por: Rogério Pires da Silva (*)

A LC 214/25 institui o IBS e a CBS, substituindo PIS e Cofins. Ela oferece regimes transitórios para locação de imóveis, com opções vantajosas para PJ e PF.



1 - A LC 214/25 (de 16.1.2025) instituiu o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços (previsto no art. 156-A da CF/88) e a CBS - Contribuição Social sobre Bens e Serviços (inserida no art. 195, inciso V, da CF/88), como passo adicional da reforma tributária aprovada inicialmente pela EC 132/23.

2 - O IBS é da competência compartilhada de Estados, municípios e Distrito Federal, enquanto a CBS é da competência da União Federal, e ambos serão cobrados simultaneamente a partir de 1.1.2026 (art. 544, VI, da LC 214/25), compensando-se esses novos tributos com o PIS e a Cofins, ou até contra outros tributos Federais (art. 125 do ato das disposições constitucionais transitórias).

A ideia é que o IBS e a CBS incidam sobre o valor agregado e substituam aos poucos todos os tributos atuais sobre o consumo (PIS, Cofins, ICMS e ISS - mantendo-se o IPI apenas para produtos importados, dentre outros itens específicos).

3 - No que diz respeito às operações com imóveis a LC 214/25 estipulou regimes transitórios opcionais para contribuintes que realizam incorporação imobiliária submetida às regras de patrimônio de afetação (art. 485), bem como para aqueles que promovem alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo por meio de loteamento ou desmembramento (art. 486), e ainda para os que realizam locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel decorrentes de contrato por prazo determinado (art. 487).

4 - O regime transitório opcional pode ser vantajoso particularmente no caso de pessoas jurídicas com atividade de locação de imóveis tributadas no regime do lucro presumido, pois de todo modo já recolhem PIS e Cofins à alíquota conjunta de 3,65% sobre a receita bruta oriunda da locação de imóveis (e continuarão a recolher IRPJ e CSL, que não serão substituídos pelo IBS e pela CBS).

Para as pessoas jurídicas nesse ramo submetidas ao regime do lucro real a opção aqui examinada também pode ser interessante, pois pagam PIS e Cofins à alíquota conjunta de 9,25% (na modalidade não-cumulativa). Evidentemente também pode interessar às pessoas físicas, que para tais fins são consideradas contribuintes do IBS e da CBS (nas condições previstas no art. 251 da LC 214/25).

5 - Aliás, tendo em vista que a receita de locação (residencial ou não-residencial) de imóvel geralmente compõe parte significativa dos rendimentos de pessoas jurídicas constituídas como "holding" patrimonial, e considerando que normalmente os contratos de locação em regra vigoram por prazo determinado (relativamente longo), é conveniente avaliar a opção do art. 487 da LC 214/25, que assegura ao menos por certo tempo a alíquota total de 3,65% a título de IBS e de CBS (especificamente para essa atividade).

6 - No caso de contrato de locação não-residencial a opção de tributação à alíquota total de 3,65% é válida pelo prazo previsto no contrato, desde que:

(a) o contrato tenha sido firmado até 16.1.2025 (data em que promulgada a LC 214/25), o que se reputará comprovado pelo reconhecimento das firmas ou a partir da assinatura eletrônica das partes; e

(b) o contrato seja registrado em Cartório de Registro de Imóveis ou em Registro de Títulos e Documentos até 31/12/25, ou venha a ser disponibilizado para a Receita Federal e para o Comitê Gestor do IBS conforme dispuser o regulamento do tributo.

7 - Na hipótese de contrato de locação residencial, a referida opção é válida pelo prazo original do contrato ou até 31/12/28, o que ocorrer primeiro, desde que o contrato tenha sido firmado até



16/1/25 - o que igualmente se reputará comprovado por reconhecimento de firmas ou por assinatura eletrônica das partes, mas também pela comprovação do pagamento da locação (efetuado até o último dia do mês seguinte ao do primeiro mês de vigência do contrato), dispensando-se, no caso de locação residencial somente, o registro do contrato em cartório ou a disponibilização à Receita Federal.

8 - O IBS e a CBS serão cobrados em paralelo e independentemente da incidência das contribuições PIS e Cofins, as quais serão extintas somente a partir de 2027 (arts. 124 e 126, II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

9 - Durante o ano de 2026 o IBS (com alíquota inicial de 0,1%) e a CBS (de 0,9%) provavelmente seriam inteiramente compensados, sem sobras (no regime de apuração ordinário), contra PIS e Cofins devidos sobre a receita bruta da atividade aqui analisada (locação de imóveis por pessoa jurídica tributada no regime do lucro presumido ou do lucro real).

Aliás, segundo a regra de compensação prevista no art. 125 do ADCT, havendo uma improvável sobra ainda assim a compensação poderia ser feita contra quaisquer outros tributos Federais - ou, mediante requerimento, o eventual excesso seria ressarcido em até 60 dias.

10 - A soma das alíquotas do IBS e da CBS e seu dimensionamento ao longo dos próximos anos dependerá de avaliações, pelo Comitê Gestor do IBS, da eficácia de sua arrecadação (dentre outros fatores), mas por enquanto se estima que será observado o teto de 26,5%.

Trata-se de norma programática (é fácil constatar) que passa ao largo de uma "garantia". Se tiver que ser superado o teto em algum período isso tão-somente dará ensejo ao envio de um projeto de lei complementar ao Congresso Nacional "propondo medidas que reduzam o percentual a patamar igual ou inferior" àquele parâmetro, conforme art. 475, § 11, da LC 214/25.

11 - Como as alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de locação de imóveis se submetem a uma redução de 70% (art. 261, parágrafo único, da LC 214/25), acredita-se que nessa atividade a carga tributária possa alcançar pelo menos o patamar de 7,95%.

12 - Sendo assim, tudo indica que será vantajoso optar pela sistemática de transição prevista no art. 487 da LC 214/25, ainda que apenas para a receita auferida nos vigentes contratos de locação que puderem ser enquadrados naquela hipótese - pois a tributação conjunta de IBS e CBS, nesse caso, já está categoricamente delimitada em 3,65%.

13 - É certo que em tais circunstâncias não haverá possibilidade de compensar IBS e CBS com PIS/Cofins ou outros tributos Federais, nem existirá a faculdade de pedir sua restituição, e tampouco será aplicável o fator de redução acima referido, além de não ser permitido o abatimento de créditos na apuração sobre o valor agregado (§§ 4º a 7º do art. 487 da LC 214/25) - mas a alíquota previamente assegurada no patamar fixo de 3,65%, comparativamente a um imprevisível e provisório teto de 7,95%, já se traduz em elemento razoável de segurança jurídica quanto à carga tributária, que é imprescindível em contratos de prazo alongado, como ocorre na locação residencial e na locação não-residencial.

14 - De se notar, ademais, que por se tratar de tributação sobre o valor agregado, o contribuinte que optar pelo regime regular de apuração tem direito a apropriar créditos do IBS e da CBS relativos às operações anteriores para abatimento do valor a ser recolhido (arts. 47 a 56 da LC 214/25) - o que dificilmente vai trazer redução significativa na locação de imóveis.



Também é importante ter em mente que esse abatimento só pode ser aproveitado com base nos valores do IBS e da CBS que tenham sido destacados em documento fiscal, sob a condição de que os tributos assim destacados tenham sido efetivamente recolhidos (arts. 47 e 27 da LC 214/25).

15 - Nas circunstâncias acima, portanto, é recomendável que todo contribuinte nesse ramo de negócios selecione os contratos de locação submetidos à regra do art. 487 da LC 214/25 e avalie cuidadosamente as medidas a serem adotadas para assegurar que a sistemática de transição ali prevista possa trazer economia legítima - em especial, previsibilidade da carga tributária no curso dos contratos - além de outras consequências jurídicas dessa opção (como por exemplo o direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel em igualdade de condições, na hipótese de proposta de compra do bem por terceiro na vigência da locação, em havendo registro do respectivo instrumento na forma do art. 33 da lei 8.245/91).

(*) Rogério Pires da Silva é Sócio do escritório Andrezani Advocacia Empresarial.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/423446/reforma-tributaria-e-regime-transitorio-na-atividade-locacao-de-imovel>

“Decisão surpresa” que adotou fundamento não debatido no processo é anulada.

Respeito ao contraditório e ao dever de consulta protege o direito das partes.

Resumo:

A Sétima Turma do TST anulou uma decisão do TRT da 24ª Região (MS) porque os fundamentos adotados não haviam sido discutidos no processo, e as partes não puderam se manifestar sobre eles. Essa situação, chamada de “decisão surpresa” e é considerada nula por desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

27/1/2025 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) anulou uma decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) por caracterizar “decisão surpresa”. O colegiado, sob a relatoria do ministro Cláudio Brandão, reforçou que o julgador não pode adotar fundamentos inéditos ou não debatidos no processo sem dar às partes a oportunidade de se manifestar, conforme previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa 39/2016 do próprio TST.

Fundamento do TRT era inovatório

O caso envolveu a validade de uma norma coletiva que fixava o tempo de deslocamento (horas in itinere) entre a casa e o trabalho em 40 minutos. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) manteve a condenação da empresa ao pagamento de diferenças dessas horas, mas com um novo fundamento: a inaplicabilidade da norma coletiva ao trabalhador, por ele pertencer a uma categoria diferenciada (motorista de caminhão). Contudo, esse aspecto não havia sido discutido no processo nem levantado pelas partes, configurando inovação no julgamento.

Direito ao contraditório é um dos pilares processuais

O ministro Cláudio Brandão, relator do recurso de revista da empresa, destacou que a concepção moderna de cooperação processual exige que as partes tenham confiança legítima no processo, o que inclui a garantia de manifestação prévia sobre qualquer fundamento que possa ser usado na



decisão. Segundo ele, a decisão do TRT violou esse princípio ao decidir com base em uma questão nova, não apresentada nem debatida.

Processo voltará ao TRT

Diante disso, a Sétima Turma reconheceu a nulidade da decisão e determinou o retorno do processo ao TRT para novo julgamento, a fim de que a decisão regional respeite o contraditório, o dever de consulta e a proibição à decisão surpresa. Segundo o relator, respeitar esses princípios é essencial para assegurar o equilíbrio e a confiança no processo judicial.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-RR-24034-49.2021.5.24.0086

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Vítima de intolerância religiosa no trabalho deve ser indenizada.

A 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP condenou uma confecção a indenizar por danos morais trabalhadora vítima de intolerância religiosa. A profissional relatou que constantemente era alvo de chacotas e incitações para que “se adequasse” às convicções religiosas da superiora hierárquica. De acordo com os autos, as ofensas começaram após ela informar na empresa que seria batizada na umbanda.

Em audiência, a agressora e representante da ré alegou que sabia que a autora era de religião de matriz africana antes da admissão. Entretanto, áudio anexado como prova contradiz os argumentos da preposta. Na gravação, ela declarou, por mais de uma vez, que não contrataria como empregada uma pessoa que frequenta centro de umbanda, considerou também que a vida dela “andava para trás porque tinha colocado três macumbeiras dentro da loja” e disse ainda que a reclamante deveria voltar para a igreja evangélica.

Para o juiz Pedro Rogério dos Santos, a atitude é discriminatória e preconceituosa, “fundada em ideia preconcebida contra religião afro-brasileira, vinculando-a ao demônio, própria da intolerância religiosa preconceituosa que vem crescendo no país, e que tem insuflado a perseguição aos seus adeptos”. Ele explicou ainda que a responsabilidade civil do empregador não se limita ao tempo contratual. “Alcança também os períodos pré e pós, como na hipótese dos autos, vez que o áudio foi enviado no dia seguinte ao do encerramento do contrato e diz respeito à relação de trabalho havida entre as partes”, esclareceu.

Ao julgar, o magistrado fez menção ao direito à liberdade de crença e religião, bem como ao dever do empregador de assegurar ambiente de trabalho sadio e seguro, previsto na Constituição Federal. Considerou que a repercussão do ato ilícito causou prejuízos extrapatrimonial da reclamante, determinando o pagamento de R\$ 5 mil como reparação pelos danos morais causados.

Processo pendente de análise de recurso.

Processo: 1001349-41.2024.5.02.0473

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Domicílio Judicial Eletrônico: pequenos negócios devem atualizar cadastro para receber comunicações.

Atualização permite acesso a processos e comunicações do Judiciário, além de evitar multas por falta de resposta

Até o dia 31 de janeiro, os mais de 20 milhões de CNPJs de MEI, micro e pequenas empresas brasileiras estarão registrados no Domicílio Judicial Eletrônico.

O Sebrae tem um acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apoiar e potencializar essa iniciativa.

“Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos empresários na sua rotina, nos seus relacionamentos, é o acesso ao Judiciário, ir até pontos de atendimentos, protocolar pedidos, acompanhar o andamento dos processos e saber em que etapa está cada caso.

Com o Domicílio Judicial Eletrônico, esses procedimentos ficam mais simples para os empreendedores”, afirma a analista de Políticas Públicas do Sebrae, Cyntia Uchoa.

Para receber essas comunicações relacionadas a processos, os donos de pequenos negócios devem acessar o site domicilio-eletronico.pdpj.jus.br e fazer login na opção gov.br, com o certificado digital (e-CNPJ).

Após o login, será possível atualizar os dados na plataforma e verificar se há comunicações relacionadas ao CNPJ da empresa.

As empresas também podem conferir, no Painel de Monitoramento do Sistema Domicílio Judicial Eletrônico, se já tiveram o CNPJ cadastrado.

Justiça digital

O uso do Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para quem possui CNPJ.

Quem receber notificações pela plataforma e não responder no tempo hábil, poderá pagar multas, além da perda de prazo de processos ativos. A ferramenta é 100% digital e gratuita, e busca agilizar consultas e comunicações enviadas pelos tribunais.

Saiba mais.

Bancos e instituições financeiras foram o primeiro grupo a ser cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico, ainda em 2023.

Já em 2024, o CNJ realizou o cadastro de mais de 1,2 milhão de grandes e médias empresas, além do cadastro voluntário de MEIs, micro e pequenas empresas.

*Com informações do Conselho Nacional de Justiça.

<https://agenciasebrae.com.br/inovacao-e-tecnologia/domicilio-judicial-eletronico-pequenos-negocios-devem-atualizar-cadastro-para-receber-comunicacoes/>



Alienação de participação societária no regime de tributação com base no Lucro Presumido.

Fernando Colucci
Sócio / São Paulo

Steffania Gonçalves de Campos Scomparin
Advogada / São Paulo

Embora a adoção do lucro presumido pelas empresas que atuam na aquisição e alienação de participações societárias gere algumas controvérsias, esse é um caminho ainda pouco explorado do ponto de vista jurídico-tributário pelas sociedades que atuam na captação, gestão, desenvolvimento e estruturação de startups, incluindo as que gerenciam e negociam investimentos no modelo equity crowdfunding.

Em linhas gerais, assim como ocorre no modelo de private equity, diversas empresas atuam hoje como gestoras e desenvolvedoras de startups ou empresas de capital fechado voltadas a projetos de tecnologia e inovação, com o objetivo de agregar valor ao negócio antes da sua alienação a potenciais investidores.

Sob as perspectivas contábil e tributária, a opção pelo lucro presumido e a forma de contabilização das participações societárias pelas empresas que atuam nessas atividades devem ser cuidadosamente avaliadas em razão das controvérsias sobre os conceitos de receita bruta e ganho de capital e na classificação contábil desses ativos para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em síntese, no regime de lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ e CSLL será apurada pela soma de duas parcelas:

Receita bruta, entendida como aquela obtida pela pessoa jurídica em decorrência das transações relacionadas ao seu objeto social e sujeitas à aplicação dos percentuais de presunção estabelecidos na Lei nº 9.249/95 e específicos para atividades determinadas;^[1] e

Ganhos de capital, rendimentos, ganhos líquidos e outras receitas decorrentes da alienação, baixa ou liquidação de bens do ativo não circulante, os quais serão adicionados integralmente à base de cálculo do IRPJ e CSLL, sem a aplicação dos percentuais de presunção.

Na prática, a relevância da discussão sobre a natureza de um rendimento para a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, como receita bruta ou ganho de capital, consiste justamente na carga tributária final.

A título de exemplo, em uma operação de venda de mercadorias, a receita obtida (entendida como receita operacional) estará sujeita à alíquota efetiva agregada de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de 6,73% (pela aplicação dos percentuais de presunção).

Já a venda de ativo não circulante (atividade não operacional) estará sujeita à apuração de ganho de capital pela alíquota agregada de IRPJ e CSLL de 34% (portanto, sem aplicação dos percentuais presumidos).



Pela definição de receita bruta prevista no Decreto-Lei nº 1.598/77 para pessoas jurídicas que tenham por objeto a aquisição e venda de participações societárias, o produto decorrente dessa atividade será considerado receita bruta se a pessoa jurídica alienante for dedicada a essa atividade.

Nesse caso, ela estará sujeita à aplicação da alíquota de presunção prevista na legislação do lucro presumido.

Quanto ao percentual de presunção, a legislação tributária não é clara com relação ao percentual do lucro presumido que deve ser aplicado no caso de alienação de participações societárias por sociedade que tenha tal atividade descrita em seu objeto social.

Entre as atividades previstas na Lei nº 9.249/95, vale destacar os percentuais de presunção de:

8% para IRPJ e 12% para CSLL, aplicáveis à alienação de mercadorias e outras atividades não relacionadas à prestação de serviços; e

32% para IRPJ e para CSLL, aplicável nas atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

A legislação, contudo, não define o conceito de “cessão de direitos” para fins de aplicação da alíquota de 32%, tampouco diferencia o tratamento aplicável para cessão de bens tangíveis e bens intangíveis.

A esse respeito, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta Cosit nº 347/17, vinculante no âmbito da RFB. Segundo o entendimento adotado pela RFB, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente (ou seja, como ativo circulante) deve ser computada como receita bruta, afastando, de início, o risco da classificação de tais valores como ganho de capital sujeito à tributação em sua integralidade.

A tributação como ganho de capital se aplicaria somente nos casos de alienação de participação societária de caráter permanente.

No entanto, ainda que o resultado configure receita bruta da pessoa jurídica e deva se submeter à aplicação dos percentuais de presunção próprios do regime de lucro presumido, entenderam as autoridades fiscais que o percentual aplicável seria de 32%.

No entendimento da RFB, a alienação de participação societária de caráter não permanente corresponderia ao desempenho de atividade de administração e cessão de direitos de qualquer natureza.

Com base no posicionamento da RFB, é possível concluir que a classificação do ativo pela pessoa jurídica, embora eminentemente contábil, impacta o tratamento fiscal aplicável às receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

No que se refere à classificação contábil de ativos, o ponto de partida é a Lei nº 6.406/76 (Lei das S.A.), que dispõe em seu artigo 179 que os investimentos correspondem às participações permanentes em outras sociedades e aos direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante e não destinados à manutenção da atividade da companhia ou da empresa. Já o ativo circulante corresponde às disponibilidades e aos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.



De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 26,[2] o ativo deve ser classificado como circulante quando:

a entidade espera que ele seja realizado ou ela pretende que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;

a entidade o mantém com o propósito de ser negociado;

a entidade espera que ele seja realizado em até 12 meses após a data do balanço; ou

ele corresponde a caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos 12 meses após a data do balanço.

A classificação contábil de ativos foi analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que reconhecem a necessidade de observar a intenção do detentor do ativo/investimento no momento da aquisição para fins de classificação como circulante ou não circulante.

O intervalo de tempo entre a aquisição e a venda de um ativo não deve ser o elemento principal para fins da sua classificação como circulante ou não circulante.

Com base na legislação societária e contábil, as participações societárias atendem, em princípio, ao conceito de ativo circulante na contabilidade das pessoas jurídicas que têm como atividade a alienação de participações societárias uma vez que se refiram a bens destinados à venda e compreendam direitos que serão transformados em dinheiro dentro do exercício social subsequente (ou subsequentes).

Uma das grandes controvérsias que surge dessa discussão, além da alíquota aplicável, consiste na determinação da natureza do ativo, especialmente nos casos de reclassificação, dado o intenso debate sobre esse tema entre a RFB e os contribuintes.

A RFB, com base no artigo 215, §14, da Instrução Normativa nº 1.700/17, aplica como regra o entendimento de que a natureza de ativo originariamente contabilizado como não circulante e reclassificado para ativo circulante com intenção de venda deve ser preservada para fins fiscais.

Cabe tributá-lo como ganho de capital. Em outras palavras, a RFB usualmente desconsidera os efeitos tributários decorrentes da reclassificação contábil de um ativo para determinação do tratamento tributário aplicável por pessoas jurídicas no lucro presumido.

Mais recentemente, a RFB publicou a Solução de Consulta Cosit nº 7/2021, que analisa a questão sob o viés de uma sociedade que tem como atividades a locação de imóveis próprios e a venda de imóveis.

A RFB entendeu que, se a operação de venda de ativo imobilizado é realizada com normalidade e habitualidade, o valor da venda poderia ser computado como receita bruta da entidade, independentemente de ter ocorrido ou não a reclassificação contábil dos imóveis sob sua titularidade, tendo em vista que essa operação faz parte do ciclo operacional de seu negócio.

No entanto, com base nos precedentes administrativos sobre a matéria, a alteração do objeto social da pessoa jurídica em momento imediatamente anterior à venda do ativo poderia representar um risco adicional.



A RFB poderia argumentar que a alteração de objeto ocorreu com o único objetivo de usufruir de tratamento tributário mais vantajoso e que as receitas auferidas não poderiam ser consideradas operacionais para a pessoa jurídica.

Além da questão da classificação contábil, o tema do percentual de presunção aplicável também tem gerado controvérsia devido à ausência de previsão legal expressa sobre a alíquota a ser aplicada a essa atividade e, diante do posicionamento da RFB, ao fato de o conceito de “cessão de direitos” também não estar previsto na legislação.

Para definir o alcance do termo “cessão de direitos”, é importante ressaltar que inexistente controvérsia quanto à inaplicabilidade desse dispositivo às operações de venda de mercadorias (bens tangíveis), para as quais se aplica a regra do caput do artigo 15 da Lei nº 9.249/95 (8% para o IRPJ e de 12% para CSLL).

A venda de mercadorias, portanto, não se enquadraria no conceito de “cessão de direitos de qualquer natureza”. Ocorre que, em essência e do ponto de vista estritamente jurídico, a venda de mercadorias também é uma operação de cessão de direitos, já que dela decorre a cessão do direito de propriedade ao adquirente do produto.

De fato, a compra e venda é o negócio jurídico “pelo qual a uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo, em contraprestação, determinada soma de dinheiro ou valor fiduciário equivalente”.

A propriedade, por sua vez, é inegavelmente um direito, consolidada no “direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha”. Assim, é possível sustentar que a compra e venda de mercadorias (ativos tangíveis) é também uma forma de cessão de direito, o direito de propriedade.

Na mesma linha, tanto a venda de intangíveis quanto a transferência temporária de direitos (como o aluguel, o licenciamento etc.) são espécies do gênero cessão de direitos.

Enquanto na venda de mercadorias transfere-se o direito de propriedade da coisa, na venda de direitos intangíveis há transferência da propriedade dos direitos (como direito de autor, de propriedade intelectual etc.) e na cessão de direitos temporária há a transferência, ainda que em caráter não definitivo, do direito de uso.

Assim, inexistindo qualquer diferenciação feita pelo legislador entre a cessão de direitos vinculados a bens tangíveis ou intangíveis para fins de aplicação dos percentuais de presunção, há quem defenda que não caberia ao intérprete da norma, ou mesmo às autoridades fiscais, fazer tal distinção.

Em outras palavras, se as autoridades fiscais reconhecem que a venda de mercadorias (cessão do direito de propriedade) não se enquadra no conceito de “cessão de direitos de qualquer natureza”, não haveria fundamentos válidos para excluir a venda de ativos intangíveis (também uma cessão de direito) da regra geral que impõe os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Há elementos jurídicos capazes de sustentar que a cessão de direitos sujeita ao percentual de 32% mencionada no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea c da Lei nº 9.249/95 é aquela cessão temporária relacionada a direitos de uso, como licenciamento e aluguel, atividades que, no entender do legislador, teriam menores custos e, conseqüentemente, maiores margens de lucro.



Interpretação diversa levaria necessariamente à conclusão de que o produto de toda e qualquer cessão de direito deve ser submetido ao percentual de 32%, o que parece contrariar a lógica do ordenamento jurídico, haja vista ser incontestável a aplicação dos percentuais de 8% e 12% para venda de mercadorias, aplicável à cessão do direito de propriedade, que tem natureza de cessão definitiva.

Esse entendimento foi adotado pelo CSRF no acórdão nº 9101-001.329, que reconheceu a aplicação do percentual de 32% somente em casos de cessão provisória de direito, sem a transferência da propriedade, como acontece, por exemplo, na cessão de direito de uso.[3]

Entretanto, dada a ausência de definição do conceito de “cessão de direitos” na legislação e de decisões que versem satisfatoriamente sobre o tema, há espaço para que as autoridades fiscais construam argumentos no sentido de que o produto da alienação deve se sujeitar ao percentual de presunção de 32%, sobretudo considerando-se a redação do artigo 215, §14, da Instrução Normativa nº 1.700/17.

Essa interpretação extrapola a redação da Lei nº 9.249/95, na medida em que estabelece a aplicação do percentual de presunção de 32% a atividade não prevista expressamente na legislação, que, conforme mencionado anteriormente, não definiu o conceito de “cessão de direitos” de modo a contemplar todo e qualquer tipo de cessão, temporárias e permanentes.

Além disso, essa interpretação restritiva e não prevista na legislação aplicável ao lucro presumido viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que, no âmbito do direito tributário, assume contornos mais rígidos e passa a ser denominado de princípio da estrita legalidade.

Esse princípio está consolidado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, além de estar previsto também no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Assim, a instituição de tributos e modificação de alíquotas ou bases de cálculo só poderão ser feitas mediante expressa previsão em lei, único mecanismo capaz de estabelecer regra tributária no ordenamento jurídico brasileiro.

Somente a lei pode definir o fato gerador do tributo, sendo vedado ao aplicador da norma pretender exigir tributo com base em situações que não estejam legalmente previstas.

Por fim, além do IRPJ e da CSLL, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido estão sujeitas à contribuição ao PIS e à Cofins conforme a sistemática cumulativa.

Em geral, a alienação de ativos não circulantes não está sujeita à incidência do PIS e da Cofins.

A legislação tributária, porém, confere tratamento específico à alienação de participações societárias contabilizadas como ativo circulante, nos termos da Lei nº 12.973/14 e a Lei nº 9.718/98, segundo as quais o ganho é tributado à alíquota de 4,65%.

Portanto, as pessoas jurídicas que tenham como atividade a aquisição de outras sociedades com a intenção de promover seu desenvolvimento, estruturação e gestão para depois aliená-las podem avaliar a adoção da sistemática do lucro presumido, desde que ele não seja vedado pela legislação.

Na mesma legislação, há fundamentos para sustentar que a receita obtida na alienação de participações societárias estará sujeita à aplicação da alíquota de presunção de 8% de IRPJ, 12% de



CSLL e à alíquota conjunta de 4,65% de PIS e Cofins, segundo a regra específica da Lei nº 12.973/14 e da Lei nº 9.718/98.

[1] Não somente o produto da venda de bens e o preço da prestação de serviços compreendem a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, mas também outras receitas desde que relacionadas à atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

[2] Apresentação das demonstrações contábeis de 15 de dezembro de 2011.

[3] CSRF: acórdão nº 9101-001.329, sessão de 25.04.2012.

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/alienacao-de-participacao-societaria-no-regime-de-tributacao-com-base-no-lucro-presumido>

O lucro presumido na alienação de participações societárias.

Por: Marcos Pires (22 de fevereiro de 2022)

A holding de participações é um instrumento societário relevantíssimo para a organização e o desenvolvimento de negócios.

Não enquadrada em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 14 da Lei 9.718/1998, a holding de participações pode optar pela apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Englobadas no seu objeto social as atividades de aquisição e alienação de participação societária não permanente, devem ser as respectivas quotas ou ações classificadas no ativo circulante e o produto de sua alienação deve ser caracterizado como receita bruta operacional.

Tratando-se de participação societária permanente, classificada no ativo não circulante, o resultado de sua alienação (deduzido o valor contábil das quotas ou ações, assim entendido aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, subtraído, se for o caso, da depreciação, da amortização ou da exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos) deve ser computado como ganho de capital, acrescendo-se o valor correspondente à base de cálculo do IRPJ (e seu adicional) e da CSLL e aplicando-se a alíquota total de 34% (15% de IRPJ, 10% de adicional de IRPJ e 9% de CSLL) [1].

Não há controvérsia sobre a forma de tributação do ganho de capital na alienação de participação societária permanente.

Discute-se, entretanto, o percentual do lucro presumido sobre a receita operacional decorrente da alienação de participação societária não permanente.

O artigo 15 e o artigo 20 da Lei 9.249/1995 dispõem, como regra geral, que o lucro presumido equivale a 8% da receita bruta para a incidência do IRPJ e a 12% para a CSLL, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Para algumas atividades exaustivamente descritas pelo artigo 15 da Lei 9.249/1995, são estabelecidos percentuais diversos para apuração do lucro presumido.



A Receita Federal do Brasil, porém, mediante a Solução de Consulta nº 347-Cosit, de 27/6/2017, em pronunciamento sobre a tributação da receita oriunda da alienação de participação societária não permanente, afirmou, superficialmente, que:

"Com relação ao percentual a ser aplicado sobre a receita obtida na alienação de participações societárias de caráter não permanente, tal receita corresponde à atividade de administração e cessão de direitos de qualquer natureza, a qual submete-se ao percentual de 32%, na forma do artigo 15, §1º, III, 'c', da Lei nº 9.249, de 1995".

As atividades de holding de participações, definitivamente, não se confundem com "administração", nem com "cessão de direitos".

Muito embora todo negócio jurídico pressuponha o intercâmbio de direitos e obrigações, não se pode reduzir a alienação de participações societárias a uma mera "cessão de direitos".

Por meio da cessão de quotas ou ações, transmite-se ao cessionário a condição de sócio ou acionista, transferindo-lhe múltiplos direitos e obrigações, conforme expressamente estipulado pelos artigos 1.001 e seguintes do Código Civil e pelo artigo 109 e seguintes da Lei 6.404/1976.

A alienação de participações societárias é negócio jurídico complexo, submetido a disciplina legal específica (artigo 1.055 e seguintes do Código Civil; artigo 28 e seguintes da Lei 6.404/1976), não cabendo à RFB à redução do negócio de cessão de quotas ou ações a uma mera "cessão de direitos" para impor ao contribuinte um percentual do lucro presumido diverso daquele fixado pelo caput do artigo 15 da Lei 9.249/1995 para as atividades em geral.

A cessão onerosa de quotas ou ações não se confunde com nenhuma das atividades excepcionadas pelo §1º do artigo 15 da Lei 9.249/1995, devendo a receita bruta oriunda da alienação de participações societárias submeter-se à regra geral do lucro presumido, isto é, à aplicação do percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a apuração da base de cálculo da CSLL.

A RFB, demais disso, não pode vincular analogicamente a alienação de participações societárias à "cessão de direitos", haja vista a previsão legal expressa (artigo 108, §1º, CTN) de que o "emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Enfim, a despeito do pronunciamento da RFB na Solução de Consulta nº 347-Cosit para a alienação de participações societárias não permanentes por contribuinte optante da sistemática do lucro presumido, há de prevalecer a regra geral do artigo 15 da Lei 9.249/1995, aplicando-se o percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% [2].

[1] O artigo 2º, 2º, IV, da Lei 9.718/1998 afasta a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins sobre as receitas "decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível".

[2] As receitas decorrentes da alienação de participações societárias submetem-se ainda à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins sob as alíquotas, respectivamente, de 0,65% e de 4%, podendo-se excluir das bases de cálculo das referidas contribuições o valor despendido para aquisição da participação alienada.



<https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/pires-lucro-presumido-alienacao-participacoes-societarias/#:~:text=O%20artigo%2015%20e%20o,e%20dos%20descontos%20incondicionais%20concedidos.>

Offshore, tributação pessoa física e jurídica e imposto de renda 2025 - Como fica a conta?

Por: Artur Ricardo Ratc (*)

A lei 14.754/23 simplifica a tributação de investimentos no exterior com alíquota única de 15%, centralizando tudo na Declaração de Ajuste Anual.

O ano de 2024 foi um período de transição no regime tributário brasileiro, trazendo mudanças significativas que culminaram com a promulgação da lei 14.754, de 2023.

Esta lei reformou profundamente as regras de tributação de aplicações financeiras no exterior, apresentando um regime mais uniforme e simplificado para 2025.

Durante o ano de transição, indivíduos com investimentos e offshore puderam atualizar o custo de seus ativos, usufruindo de uma alíquota reduzida de 8% sobre a valorização, o que facilitou a reorganização das finanças antes das mudanças. Essa dinâmica mudou!

Aliás, por falar em mudança, tradicionalmente, rendimentos de fontes estrangeiras, como dividendos e aluguéis, eram sujeitos ao carnê-leão conforme a tabela progressiva do imposto de renda, variando entre 0% e 27,5%.

Tais rendimentos eram somados anualmente aos demais rendimentos tributáveis.

Ainda, os ganhos de capital, como juros de aplicações e resgates, eram tributados com alíquotas de 15% a 22,5%.

Contudo, a nova lei estabelece uma alíquota única de 15% para aplicações financeiras externas, tributadas apenas uma vez por ano na DAA - Declaração de Ajuste Anual, simplificando a vida dos contribuintes que devem somar todos os ganhos anuais e se basear no regime de caixa para determinar a renda tributável.

Para explicar de maneira clara, imagine um investidor com uma conta no exterior, cujo saldo inicial é influenciado pela variação cambial ao longo do ano. Inicialmente, se o câmbio era de 6 reais por dólar, e mudou para 7 reais, a diferença resultante na conversão também será tributada na declaração anual com a alíquota de 15%.

Esta regra unificada evita o tratamento mensal prévio, centralizando tudo na DAA, tornando o processo mais direto e fácil de gerenciar, porém mais custoso ao contribuinte que tinha a valorização cambial anual.

Além das pessoas físicas, a mesma alíquota de 15% também se aplica aos contribuintes que investem no exterior por meio de offshores.



No contexto tributário, "offshores" referem-se a empresas constituídas no exterior, que podem se constituir de diferentes formas, como sociedades limitadas ou por ações.

Importante observar, que essas empresas são legais e que variam conforme a legislação do país de origem, podendo incluir entidades não personificadas, como partnerships ou funds - os famosos fundos de investimento.

Tais fundos com classes de cotas, cada classe deve ser tratada como uma entidade separada para fins tributários segundo a nova lei.

Os lucros das offshores são incluídos na DAA e tributados no ano em que são apurados, assegurando um alinhamento entre as práticas de transparência fiscal e de arrecadação do governo. Entendeu a nova dinâmica?

Caso negativo vamos lá:

Antes da promulgação da nova lei, a estruturação com offshores era uma estratégia amplamente usada para diferir a tributação de investimentos feitos por brasileiros no exterior.

É dizer, em vez de investir diretamente em ativos estrangeiros, os investidores constituíam empresas em jurisdições com baixa ou nenhuma tributação, como os chamados "paraísos fiscais", e realizavam seus investimentos através dessas entidades.

Essa prática, permitia que, por exemplo, ao investir em títulos do Tesouro de outro país, os juros recebidos fossem depositados na conta da offshore, evitando a tributação imediata no Brasil.

A tributação só ocorria quando os lucros eram efetivamente transferidos para o sócio brasileiro, por exemplo, através de dividendos ou utilização de fundos para despesas pessoais, o que podia ser diado indefinidamente, incluindo para os herdeiros.

Esse diferimento tributário proporcionava uma considerável vantagem fiscal comparada aos investimentos diretos no Brasil, que tinham que pagar impostos sobre os lucros antes de qualquer reinvestimento.

Essa prática de diferimento não era novidade e já havia sido alvo de tentativas de regulamentação, como a MP 627 de 2013 e o PL 2.337 de 2021, que procuravam estabelecer alíquotas de imposto mais rigorosas, mas enfrentaram vários obstáculos no Congresso.

A nova lei visa justamente colocar uma "pá de cal" ou seja, um fim a essa brecha, assegurando que os lucros sejam tributados de forma mais imediata e segundo o governo mais equitativa e alinhada com os investimentos internos, eliminando a postergação de impostos ao longo do tempo e reduzindo o impacto tributário danoso que eliminava tal arrecadação ao caixa do governo.

A legislação é clara que possuir uma offshore não é ilegal, desde que se sigam todas as normas pertinentes. As offshores devem estar devidamente declaradas no Banco Central do Brasil e na DCBE - Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, além de integrarem a DIRPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.



Este formato de regularização ajuda a amplificar a clareza das operações financeiras de brasileiros no exterior, atendendo às normas oficiais sem qualquer possibilidade de incorrer em práticas proibidas pelo governo.

As mudanças trazidas pela lei 14.754 visam simplificar o sistema para melhorar a conformidade tributária, facilitando a tributação sem a necessidade de processos mensais separados.

Entretanto, é crucial que os investidores estejam cientes de que uma motivação subjacente do governo pode ser o aumento da arrecadação a partir de contribuintes que desconhecem as regulamentações ou que não realizam um planejamento tributário adequado.

Isso sugere a necessidade de melhores iniciativas de educação tributária para garantir que os contribuintes possam aproveitar os novos sistemas de maneira eficiente e equitativa, minimizando surpresas fiscais desagradáveis sobre seu patrimônio no exterior.

(*) Artur Ricardo Ratc é Advogado na Ratc & Gueogjian Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/423651/offshore-tributacao-pf-e-pj-e-ir-2025--como-fica-a-conta>

Condomínio é condenado por exigir antecedentes criminais de prestadores de serviço.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) proibiu que um condomínio do litoral norte do estado exigisse antecedentes criminais de trabalhadores que prestam serviços nas residências.

CONDOMÍNIO NO LITORAL

O condomínio exigia que prestadores de serviço apresentassem atestado de antecedentes criminais para acessarem as residências

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra o condomínio, que deve pagar multa de R\$ 20 mil por trabalhador atingido caso continue com a conduta discriminatória. Ainda foi fixado o pagamento de R\$ 20 mil a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A partir da denúncia que gerou um inquérito civil, foi constatado que os condôminos aprovaram em assembleia que os prestadores de serviços deveriam apresentar certidões criminais emitidas pelas Justiças Estaduais e Federais para poderem acessar as casas.

O condomínio alegou que proibir a exigência representava “risco ao direito de livre disposição, fruição, uso e gozo da propriedade privada”. Sustentou que o julgamento procedente da ACP constituiria a legitimação da intervenção estatal na propriedade privada em forma diversa à legalmente prevista (desapropriação).

Em sentença do primeiro grau, foi confirmada a determinação para que o condomínio, imediatamente, deixasse de utilizar banco de dados com informações sobre antecedentes criminais e



se abstivesse de prestar, buscar ou exigir as informações como condição para o acesso ao local, sob pena de multa de R\$ 20 mil, por trabalhador prejudicado, a cada descumprimento.

Para o juízo, a decisão tomada em assembleia geral viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Foi ressaltado que “o condomínio, na condição de pessoa jurídica de direito privado, não pode se imiscuir em poder que não lhe é afeto, haja vista que inflige aos trabalhadores perseguição criminal que cabe tão somente ao Estado”.

Preconceito contra trabalhadores de baixa renda

O condomínio recorreu ao TRT-4, mas a sentença foi mantida.

A relatora do acórdão, desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, considerou que a prática discriminatória deve ser severamente coibida, sob pena de perpetuar preconceito contra trabalhadores via de regra de baixa renda e de pouco acesso a estudo, impedindo o direito ao trabalho sob alegação de “proteção à propriedade privada” do condomínio.

“Não apenas a individualidade de cada empregado é atingida, mas toda a coletividade, que vê a perpetuação de descumprimentos de direitos humanos e trabalhistas basilares em desvirtuamento do que estabelece a legislação, causando insegurança jurídica e configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, o que justifica a indenização pleiteada”, concluiu a relatora.

A magistrada ainda chamou a atenção para a tentativa do condomínio de burlar a proibição determinada em sentença. Mesmo depois do encerramento da instrução, houve um novo pedido para que o condomínio pudesse examinar certidões que seriam exigidas pelos próprios condôminos.

Também participaram do julgamento os desembargadores João Paulo Lucena e André Reverbel Fernandes.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-4.

Reforma Tributária - Alteração no regime de transição traz benefícios à holding patrimonial

Por: Thiago Santana Lira (*)

Publicado em 20 de janeiro de 2025

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 68/2024, que regulamenta a reforma tributária sobre o consumo teve sua primeira parte aprovada pelo Poder Executivo no início de 2025.

Além das alterações na tributação de consumo, algumas modificações no regime de transição das novas regras impactam diretamente nas operações de empresas organizadas no modelo de holding patrimonial, cujo objeto social é a locação, arrendamento e cessão de imóveis.

No modelo atual de tributação, pessoas jurídicas que realizam as atividades imobiliárias sofrem a tributação no modelo cumulativo do lucro presumido, ou seja, sem a tomada de créditos, cuja alíquotas são de 3% de PIS e 0,65% de COFINS, e com a vigência do novo regime de tributação via IBS e CBS, essas alíquotas podem chegar até 15%.



Contudo, a lei complementar prevê a concessão de benefícios para contratos que estejam previamente adequados no período de transição da reforma tributária, cujas alíquotas de IBS e CBS serão de 3,65%.

Com isso, para fazer jus aos benefícios as empresas estruturadas no modelo holding deverão registrar seus contratos imobiliários até a publicação da lei complementar, mediante instrumentos com prazo determinado e firma devidamente reconhecida em cartório ou via assinatura eletrônica válida.

Nos termos do artigo 487 do PLP 68/2024, os contratos envolvendo imóveis não residenciais o registro em cartório deve ser realizado até o dia 31/12/2025, ou validado via assinatura digital com informativo à Receita Federal, e para contratos residenciais a regra vale até 31/12/2028.

Vale ressaltar que a criação de uma tributação no modelo IVA (Imposto sobre Valor Agregado) de forma dual e bipartida, utilizado em diversos países do mundo, a qual considera o valor destacado da operação de forma direta e não-cumulativa, ou seja, determina como base de cálculo o efetivo valor da operação e abatendo-se o recolhimento de etapas anteriores.

Com base no texto em fase de aprovação, este IVA poderá ter alíquotas de até 28%, sendo que segundos dados da OCDE, os países que se utilizam do modelo de tributação possuem a alíquota efetiva em no máximo 20,5%.

Assim, muitos empresários que estruturam suas atividades imobiliárias através de holding patrimonial, questionam se após a reforma o modelo de negócio ainda será vantajoso, considerando a variação de alíquotas previstas.

Em que pese as alterações previstas, o modelo de estruturação ainda continuará sendo benéfico, pois considerando a tributação sobre a renda incidente na pessoa física, este faturamento poderá ser tributado em até 27,5%, comparado aos 8% a 15% de IBS e CBS na pessoa jurídica, com possibilidade de apropriação de créditos sobre eventuais despesas.

Assim, é de suma importância que estes contratos sejam avaliados previamente por uma assessoria jurídica especializada, para fins de adequação às novas regras de tributação com a vigência da reforma tributária.

Fonte: <https://tributario.com.br/thlira88/reforma-tributaria-alteracao-no-regime-de-transicao-traz-beneficios-a-holding-patrimonial/>

[i] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164914>

[ii] <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9725946&ts=1737134611441&disposition=inline>

[iii] https://www.oecd.org/tax/tax-global/BRAZIL_PT_country%20note_final.pdf

(*) Thiago Santana Lira é Advogado Sócio em Barroso Advogados Associados, MBA em Gestão Tributária, Contencioso e Consultivo Tributário



<https://baa.adv.br/reforma-tributaria-alteracao-no-regime-de-transicao-traz-beneficios-a-holding-patrimonial/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h



4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – fevereiro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

FEVEREIRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
14	sexta	09:00 às 18:00	Imersão Trabalhista	R\$ 390,00	R\$ 499,00	R\$ 499,00	09	Gilson Gonçalves
21	sexta	09:00 às 19:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****FEVEREIRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
03/02 a 15/05	Segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	201	Equipe Sindcontsp
03	segunda	18:30h às 21,30 h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	R\$ 299,00	03	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior.
10 e 11	segunda e terça	18:0h às 22:00h	Preparação para o Fechamento de Balanço 2024	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Arnóbio Durães
10 e 13	segunda e quinta	09:0h às 13:00h	Cálculos Trabalhistas	R\$ 217,0	R\$ 357,00	R\$ 357,00	08	Anita Meiberg
12/02 a 13/03	segunda a sexta	18:30h às 21,30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento
14	sexta	09:0h às 18:00h	Controles Internos e Compliance: ferramentas para Redução de Custos	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	09	Sérgio Lopes
17, 19 e 21	segunda, quarta e sexta-feira	14:30h às 18:00h	Custos, Conceito, Aplicações e Contabilidade	R\$ 217,00	R\$ 357,00	R\$ 357,00	12	Altino da Silva Dias
19	quarta	09:0h às 18:00h	Estratégias para sucessão Familiar e Gestão Patrimonial com Holdings	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Ricardo Rios

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 03-02-2025: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Oportunidades de empregos para contadores na Administração Pública como Prof. Valmir

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 04-02-2025: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 05-02-2025: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 06-02-2025: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.